



Mestrado em Direito das Empresas

XII Edição

O Regime Jurídico Especial das Sociedades de Advogados

A problemática em torno das Sociedades

Multidisciplinares

Roberto Bernardino dos Santos Guerreiro Pereira

Dissertação submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em
Direito das Empresas: especialização em Direito das Sociedades Comerciais

Orientador:

Professor Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar

ISCTE- Instituto Universitário de Lisboa

Lisboa,
Outubro de 2020

Agradecimentos

“O futuro é uma construção coletiva.”

António Arnaut,
in *"As Noites Afluentes"*

Ao Professor Doutor Manuel António Pita, o meu sincero e sentido agradecimento pela disponibilidade e orientações que foram essenciais para atingir os objetivos a que me propus.

Aos meus pais por nunca me terem deixado parar de lutar e tentar alcançar os meus sonhos.

À Andréa minha companheira e ao nosso filho pela motivação.

À minha tia Paula e à minha prima Carolina que souberam ter sempre uma palavra e um gesto de conforto.

A todos os professores que me acompanharam na parte letiva do Mestrado.

Aos funcionários da Biblioteca Nacional pela sua amabilidade e cooperação.

RESUMO

Nesta dissertação abordamos a temática do exercício da advocacia à luz da problemática das sociedades multidisciplinares.

A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, veio estabelecer o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (LAAP) e permitir a criação de sociedades multidisciplinares, colocando ao dispor dos profissionais inscritos em ordens profissionais a possibilidade de constituírem e integrarem sociedades desta natureza. No entanto, o novo Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro em conformidade com a LAAP veio estabelecer restrições e reiterar a proibição das sociedades multidisciplinares.

Iremos fazer o enquadramento da evolução do regime jurídico português à luz da problemática das sociedades multidisciplinares e entender o porquê da sua rejeição no âmbito da advocacia.

Será feito o panorama geral das sociedades multidisciplinares no direito europeu e dentro deste optámos por analisar especificamente o regime jurídico francês e espanhol, onde estas sociedades multidisciplinares são permitidas, procurando entender o que levou à sua adoção nestes países e em que medida são admitidas.

Por fim, faremos a análise da multidisciplinaridade em função dos regimes jurídicos estudados, analisando os paralelismos entre regimes, bem como os argumentos contra e a favor das sociedades de advogados multidisciplinares.

Palavras-chave: Sociedades multidisciplinares. Direito. Advocacia. Estatuto da Ordem dos Advogados

ABSTRACT

In this dissertation is approached the theme of the practice of advocacy in the light of the issue of multidisciplinary societies.

The Law No. 2/2013, of 10 January, established the legal framework for the creation, organization and operation of professional public associations (LAAP) allow the constitution of multidisciplinary societies, making it available to the professionals, registered on their professional associations setting up and integrating societies of this nature. However the Statute of the Bar Association approved by the Law no. 145/2015 of 9 September in accordance with the LAAP forbade these multidisciplinary firms.

We will do the framework of the evolution of the Portuguese legal system taking into consideration the problems of multidisciplinary companies and trying to understand why they were rejected in the context of advocacy.

We will analyse the general panorama of multidisciplinary companies in the European law and specifically the French and Spanish legal regime where these companies are allowed and we will try to understand what has led to their adoption in these countries and the extension of their admission.

Finally, we will analyse the multidisciplinary focused on the legal systems we studied and analise parallels between those legal systems as well as the arguments against and in favour of multidisciplinary law firms.

Keywords: Multidisciplinary law firms. Law. Advocacy. Statute of the Bar Association.

Lista de Abreviaturas:

ABS - Alternative Business Structures

Al. (s) - Alínea (s)

CC - Código Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSC - Código das Sociedades Comerciais

Ed. - Edição

EGA - Estatuto General de la Abogacía

EOA - Estatuto da Ordem dos Advogados

LAC - Ley de Auditoría de Cuentas

LAAP - Lei das Associações Públicas Profissionais

LSP - Ley de Sociedades Profesionales

LSRL - Ley de Sociedades de Responsabilidad Limitada

MURCEF - Mesures Urgentes de Réformes à Caractère Économique et Financier

Ob. Cit. - Obra citada

P/PP - Página / Páginas

RIN - Reglement Intérieur National de la Profession d'Avocat

SA - Sociedad anónima

SAS - Société par actions simplifiée

SELAR - Société d'exercice libéral à responsabilité limitée

SCP - Société civile professionnelle

SEL - Sociétés d'exercice libéral

SNC - Société en nom collectif

SPE - Sociétés pluri-professionnelles d'exercice

SPFPL - Sociétés de participations financières de professions libérales

SL - Sociedad Limitada

SRL - Sociedad de Responsabilidad Limitada

Vol. - Volume

Índice

Introdução.....	8
Capítulo I	10
1. O Regime Jurídico Português e as Sociedades Multidisciplinares	10
Capítulo II.....	13
Do Direito Comparado.....	13
1. A influência do Direito da União Europeia.....	13
2. Panorama Geral das Sociedades Multidisciplinares no Direito Europeu	14
3. As Sociedades multiprofissionais em França.....	14
3.1. O Exercício Liberal sob forma de Sociétés Civiles, as SCP	14
3.2. O Surgimento das Sociétés Pluriprofessionnelles d’Exercice.....	16
3.3. Tipos Societários a Adotar	20
3.4. Questões Especiais.....	20
a) Quem exerce a gerência no seio de uma SPE?.....	20
b) Exercício de uma atividade comercial	21
c) A questão do segredo profissional numa SPE.....	22
d) A independência dos Advogados e conflitos de interesses numa SPE	23
e) As Sociedades de Participações Financeiras de Profissionais Liberais Multiprofissionais.....	24
3.5. Conclusões Gerais	29
4. As Sociedades multiprofissionais no ordenamento Espanhol	31
4.1. A Origem das Sociedades multiprofissionais em Espanha	31
4.1. O Conceito de <i>Sociedad Profesional</i> e as sociedades de <i>profesionales</i>	32
4.2. <i>A Sociedad Profesional stricto sensu</i>	35
4.3. O tipo societário Sociedade Profissional	36
4.4. O controlo da Sociedade e os sócios profissionais	38
4.5. A questão dos sócios não profissionais	43
4.6. A responsabilidade pelos atos na sociedade profissional	46
4.7. O objeto social das Sociedades de Profissionais e a Multidisciplinaridade.....	49
4.8. Questões Especiais.....	50
a) A independência dos advogados e conflitos de interesses nas sociedades multidisciplinares	50
b) O dever de segredo profissional numa sociedade multiprofissional.....	51
4.10. Conclusões Gerais	54
Capítulo III	57
5. Análise da multidisciplinaridade à luz dos regimes jurídicos estudados	57

a) Paralelismos entre os regimes jurídicos	57
b) Argumentos contra e a favor de sociedades de advogados multidisciplinares	62
c) Posição adotada	68
Conclusões.....	74
Bibliografia:	76

Introdução

Em Portugal a problemática em torno das sociedades de Advogados multidisciplinares surgiu com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que fez a transposição da Diretiva 2006/123/CE, e posteriormente com a Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro, que adequou o regime das associações públicas profissionais aos princípios da Diretiva transpostos para o nosso ordenamento.

A lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais; de acordo com o seu artigo.º 2, devem considerar-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

Esta lei trouxe, no seu artigo 27, como alteração ao nosso ordenamento, a possibilidade de se constituírem sociedades profissionais multidisciplinares que integram profissionais de diversas áreas. Estas sociedades não foram bem acolhidas na área do direito e particularmente na advocacia; o que levou a que o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, criasse uma exceção ao proibir as sociedades de advogados multidisciplinares.

A presente dissertação estuda o tema da multidisciplinariedade na advocacia, atendendo ao quadro legislativo nacional e europeu bem como aos fatores que contribuíram para a sua recusa em Portugal. O desafio, que constitui analisar e estudar este tema controverso e atual, foi sem dúvida um dos aliciantes que nos moveu a optar pelo estudo das sociedades de advogados multidisciplinares. O foco da nossa análise será a estrutura da multidisciplinaridade e como esta pode ser compatibilizada com o exercício da advocacia, o que nos levou a estudar o regime jurídico Francês e Espanhol onde estas sociedades são admitidas.

Haverá ainda o cuidado de analisar argumentos contra e a favor deste tipo de sociedades, bem como salientar as opções tomadas em cada ordenamento que viabilizaram a multidisciplinaridade ou que eventualmente a poderiam viabilizar.

Em suma, propomo-nos a estudar de forma cuidada e o mais aprofundada possível as sociedades de advogados multidisciplinares e as suas vicissitudes, atendendo ao

contexto atual que impõe uma elevada competitividade, em que os clientes exigem cada vez mais soluções integradas, rápidas e eficazes.

Capítulo I

1. O Regime Jurídico Português e as Sociedades Multidisciplinares

O caminho para a atual organização dos advogados começou a ser percorrido em 1835. Nesse ano foram criadas a Sociedade Jurídica de Lisboa, a Sociedade Jurídica Portuense e a Associação Jurídica de Braga. A estas se segue, em 1838, a Associação dos Advogados de Lisboa que teria os seus Estatutos aprovados pela Portaria de 23 de março de 1838. Embora não fosse de inscrição obrigatória, esta associação constituiu o embrião da Ordem dos Advogados Portugueses, na medida em que as três primeiras instituições não englobavam apenas advogados, mas todo um conjunto de profissões jurídicas, o que, pela sua heterogeneidade, seria inadequado à consagração de um estatuto autónomo para os advogados e para o reconhecimento da profissão.¹

A Ordem dos Advogados foi criada somente em 1926, com o Decreto 11 715, de 12 de junho, por impulso do Ministro da Justiça, o Professor Doutor Manuel Rodrigues, que encarregou da organização da Ordem o Presidente da Associação dos Advogados de Lisboa, o Dr. Vicente Rodrigues Monteiro, que seria o seu primeiro Bastonário, entre 1927 e 1929.²

Em Portugal as sociedades de advogados vieram a ser previstas tardiamente. Foram disciplinadas apenas em 1979, pelo Decreto-Lei n.º 513-Q/79 de 26 de dezembro. O preâmbulo deste diploma justificou a sua criação com a crescente complexidade da profissão, tendo em conta o desenvolvimento de novas disciplinas, que vieram exigir a colaboração de profissionais de diversas especializações; essa pressão para a mudança seria reforçada com adesão de Portugal à União Europeia.

Atualmente em Portugal não é permitido às sociedades de advogados exercer direta ou indiretamente a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia. É portanto proibido o exercício da advocacia no quadro de uma sociedade multidisciplinar (v. o art.º 213 n.º7 da Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, que aprovou o atual Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10

¹ Alves, Adalberto (2003). História Breve da Advocacia em Portugal, Edição do Clube do Colecionador dos Correios, Lisboa, CTT, p.146-147

² Ordem dos Advogados, (2016) , disponível em <https://portal.oa.pt/cidadãos/o-que-e-a-ordem/resumo-historico/>

de janeiro; esta lei estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (LAPP))³.

A abertura para a eventual possibilidade de as sociedades de advogados funcionarem como estruturas multidisciplinares iniciou-se com a transposição da Diretiva Serviços⁴; a sua transposição para o direito nacional, que teve o último ato na Lei das Associações Públicas Profissionais abriu a porta para um debate aprofundado sobre o tema.

A Proposta de Lei que viria a culminar na LAPP, na exposição de motivos referia que o diploma visava *“instituir um regime jurídico geral aplicável a todas as associações públicas profissionais com o objetivo de promover a autorregulação e a descentralização administrativa com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência”*⁵

A Lei pretendeu deste modo eliminar as regras diferenciadas entre associações públicas profissionais e criar um quadro legal harmonizado no que respeita à criação de novas associações profissionais, estabelecendo regras gerais de organização e funcionamento para todas as associações públicas profissionais.

Este diploma, no que ao tema da nossa dissertação interessa, veio permitir que as sociedades de profissionais pudessem organizar-se em sociedades multiprofissionais; deste modo, numa sociedade de prestação de serviços passou a poder existir agentes de várias profissões, onde cada qual estaria sujeito às regras deontológicas, fiscalização e ao poder disciplinar da respetiva associação pública profissional.

É o artigo 27.º da LAPP que nos seus quatro números define o quadro legal base respeitante às sociedades de profissionais, prevendo a possibilidade de serem criadas sociedades multiprofissionais e de profissionais com não profissionais.

No n.º1 deste preceito o legislador teve o cuidado de acautelar que *“deve ser observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.”* da respetiva associação pública profissional.

O n.º2 veio permitir que as sociedades de profissionais constituídas em Portugal pudessem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admitida por lei para o exercício de atividades comerciais.

³ Além de ter revogado o anterior Estatuto, que foi aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, a Lei n.º 145/2015 revogou igualmente o Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro que continha de forma bastante detalhada o Regime Jurídico das Sociedades de Advogados.

⁴ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, transposta pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e posteriormente pela Lei 2/2013 de 10 de janeiro, a LAPP

⁵ Proposta de Lei n.º 87/XII.

Por sua vez, o n.º3 do preceito em análise abriu a possibilidade de poderem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades de profissionais quem não possuísse as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, salvo nos casos em que colocar em causa uma reserva de atividade de acordo com do artigo 30.º, o qual dispõe no n.º1 que as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei e quando fundada em razões imperiosas de interesse público, de acordo com critérios de proporcionalidade.

O n.º3 veio, por remissão para o n.º1, exigir igualmente para estas sociedades, para quem não possua as qualificações profissionais exigidas, o respeito pelo regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, e pelo menos :

“a) A maioria do capital social com direito de voto pertencer aos profissionais em causa estabelecidos em território nacional, a sociedades desses profissionais constituída ao abrigo do direito nacional ou a outras formas de organização associativa de profissionais equiparados constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa; e

b) Um dos gerentes ou administradores ser membro da associação pública profissional respetiva ou, caso a inscrição seja facultativa, cumprir os requisitos de acesso à profissão em território nacional.”

O n.º4 previu a possibilidade de se afastar esta regra com fundamento no exercício de poderes de autoridade pública que a profissão comporte ou em razões imperiosas de interesse público ligadas à missão de interesse público que a profissão, na sua globalidade, prossiga.

As sociedades de Advogados foram enquadradas nesta exceção, na medida em que desempenham uma missão de interesse público, sendo um elemento essencial à administração da justiça, o qual encontra a sua previsão constitucional no art.º 208 da Constituição da República Portuguesa.

Este quadro normativo permite concluir que em Portugal as sociedades multiprofissionais estão afastadas no exercício da advocacia.

Vejamos o que se passa noutros países europeus.

Capítulo II

Do Direito Comparado

1. A influência do Direito da União Europeia

Paralelamente à evolução legislativa a nível interno, o Direito Comunitário teve um papel importante no desenvolvimento do estatuto dos profissionais liberais que exercem a sua atividade em sociedade bem como a definição de uma conceção de profissão liberal.

A Diretiva 2005/36/CE define o que são profissões liberais no seu considerando n.º 43; são “as exercidas com base em qualificações profissionais específicas, a título pessoal, sob responsabilidade própria e de forma independente por profissionais que prestam serviços de carácter intelectual, no interesse dos clientes e do público em geral”.

De acordo com esta conceção europeia de profissional liberal, o advogado é agora um prestador de serviços como qualquer outro, e por isso é-lhe aplicável a legislação de defesa do consumidor.

O exercício profissional em sociedade na Europa continental inspirou-se nas estruturas coletivas para o exercício de profissões liberais que surgiram nos Estados Unidos, onde os profissionais começaram a integrar-se em redes e grupos multinacionais, especialmente advogados e auditores.

Estas sociedades foram igualmente influenciadas pela forma como os serviços profissionais passaram a ser prestados no âmbito da União Europeia, de destacar o papel do artigo 49 do Tratado da Comunidade Europeia, o qual traduziu-se num contributo importante ao reconhecer a liberdade de prestação de serviços.

Identicamente relevante foi a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006 que estabeleceu princípios jurídicos com vista a eliminar os obstáculos à livre circulação de serviços entre Estados Membros, o que não invalidou que cada Estado pudesse impor determinados requisitos ao exercício de uma profissão, por exemplo de forma.

O relatório relativo à concorrência no sector das profissões liberais publicado pela Comissão Europeia em 9 de Fevereiro de 2004⁶ fez a comparação da legislação de seis profissões, nomeadamente a advocacia; notariado; contabilistas; arquitetos; engenheiros e farmacêuticos a nível da União Europeia, onde se evidenciou a disparidade legislativa na regulação das profissões liberais nos diversos Estados e mesmo entre Profissões⁷.

Neste relatório assinalou-se as várias restrições existentes nos diversos ordenamentos, as quais geralmente constituíam limites à estrutura de propriedade das sociedades profissionais, e impediam a colaboração com outras profissões.

A Comissão Europeia advertiu que estas restrições podiam ter um efeito negativo na prestação de serviços profissionais, ainda assim conseguiu que houvesse uma maior liberalização e consolidação nos ordenamentos que já regulavam as sociedades profissionais de estrutura empresarial, o que se verificava em França e na Alemanha, impulsionando igualmente a legislação das sociedades profissionais em Espanha e em outros países.⁸

2. Panorama Geral das Sociedades Multidisciplinares no Direito Europeu

Nem todos os países aceitaram as sociedades de profissionais liberais multidisciplinares; tal como em Portugal, na Holanda também não são permitidas.

Em França foram admitidas recentemente, já no Reino Unido, Alemanha, Espanha, Bélgica e Suíça não existe qualquer restrição a estas sociedades.

Outros países optaram por colocar limites à sua atividade, apenas as permitindo desde que no âmbito destas não se verifique a partilha de lucros, são exemplo desta orientação a Dinamarca, Finlândia e a Suécia.

Escolhemos estudar os direitos francês e espanhol.

3. As Sociedades multiprofissionais em França

3.1. O Exercício Liberal sob forma de Sociétés Civiles, as SCP

⁶ Europeia, Comissão. Informe sobre la competencia en el sector de las profesiones liberales. Obtido de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=LEGISSUM:l23015>

⁷ Salomé Lorenzo Camacho, María – Tesis Doctoral, p.36

⁸ Salomé Lorenzo Camacho, María, p.37

As Sociedades Cívis Profissionais em França foram criadas pela lei n.º 66-879 de 29 novembro 1966⁹ que estabeleceu um regime geral para todas as profissões liberais, tendo sido posteriormente complementada pela lei 2-1151 de 23 dezembro 1972. Este regime geral seria alvo de adaptações, o que se traduziu na publicação de diplomas específicos para regular estas sociedades no âmbito de cada profissão.¹⁰

Com a criação das sociedades cívicas colocou-se ao dispor dos profissionais liberais a primeira forma de exercício e organização societária da profissão, o que veio permitir a detenção de participações sociais apenas por quem exercesse a mesma atividade, o que se traduziu num novo tipo societário que excluía, deste modo, a possibilidade de uma sociedade baseada em holdings.¹¹

Trava-se de uma inovação, no entanto, este tipo societário continha limitações. Possuindo a atividade liberal uma natureza inerentemente cívica, estes profissionais só podiam exercer a mesma no seio de uma sociedade que possuísse de igual modo uma natureza cívica, o que afasta do espectro de atividades destes profissionais quaisquer sociedades com carácter comercial.

Este diploma teve a virtualidade de permitir a criação de sociedades de profissionais com a inovação de considerar-se que estas exerciam a profissão. Até à criação das sociétés d'exercice libéral (SEL) em 1990, as sociedades cívicas eram o único tipo societário ao dispor dos profissionais liberais que possuía personalidade jurídica.¹²

Vio de igual modo reconhecer o direito a honorários destas sociedades; são elas que os cobram, e determinam a participação nos lucros dos sócios. Estabeleceu igualmente a responsabilidade cívica, penal e disciplinar destas sociedades a par da responsabilidade dos seus membros, sendo responsável pelas dívidas contraídas em seu nome, no entanto manteve a independência técnica destes profissionais bem como a relação pessoal destes com os clientes.¹³

Apesar de as SCP serem eminentemente monoprofissionais, o legislador equacionou aquando da sua criação a hipótese de comportarem o exercício em comum de diversas profissões liberais, de acordo com o artigo 2.º da lei que criou as SCP, no entanto, condicionou tal possibilidade à entrada em vigor de um decreto que permitiria, às pessoas

⁹Dictionnaire juridique de Serge Braudo, Conseiller honoraire à la Cour d'appel de Versailles (1996-2020). Disponível em <https://www.dictionnaire-juridique.com/definition/societe-d-exercice-liberal-sel.php>

¹⁰ Rakotobe, Stanley, Tese, - (2017), Les nouvelles formes sociétaires d'exercice libéral, p.6-7

¹¹ Idem, ibidem, p.6-7

¹² Bruno, Pierre NORMAND, Tese, (2003), La société d'exercice libéral : Un bilan dans la profession vétérinaire après dix années d'existence p.10

¹³ Idem, ibidem, p.10

singulares referidas no artigo 1.º, o exercício de uma profissão liberal em prática multiprofissional. Tal decreto nunca surgiu e as SCP continuaram monoprofissionais.

Quaisquer dúvidas que pudessem existir relativamente à possibilidade de uma SCP ser multiprofissional foram dissipadas com a entrada em vigor do decreto n.º 2017-794, de 5 de maio de 2017, o qual dispõe no artigo 1º explicitamente que as suas disposições relativas ao título IV bis da lei de 1990 não são aplicáveis a sociedades civis profissionais regidas pela lei de 29 de novembro de 1966.

3.2. O Surgimento das Sociétés Pluriprofessionnelles d'Exercice

A lei n.º 90-1258 de 31 dezembro de 1990 ao criar as sociétés d'exercice libéral (SEL) veio oferecer aos profissionais liberais, que estejam submetidos a um estatuto legislativo ou regulamentar, a possibilidade de exercer a sua atividade através de uma estrutura societária comercial.¹⁴

Seriam os *reglements d'administration publique* de cada profissão, que viriam a definir a admissibilidade ou não de sociedades multidisciplinares.

Apesar de a multiprofissionalidade não ter primeiramente vingado no seio das SCP, veio posteriormente sedimentar-se no âmbito das sociétés pluriprofessionnelles d'exercice (SPE).

Foi a lei de n.º 2015-990 de 6 de agosto de 2015, conhecida por lei *Macron*, que no seu artigo 65º veio alargar esta possibilidade às sociedades de advogados. Esta lei, orientada para o crescimento, exercício e igualdade económica, veio prever a criação de estruturas que permitem o exercício integrado de diversas profissões jurídicas e financeiras. Os profissionais como os advogados, notários e contabilistas podem agora exercer as suas funções no quadro de uma estrutura comum.¹⁵

A sua aprovação deve-se ao Primeiro Ministro Manuel Valls, que recorreu a uma prerrogativa constitucional prevista no artigo.º 49 n.º 3 da Constituição, designada por muitos como uma “Bomba atómica constitucional”, a qual dá ao primeiro ministro, após deliberação do Conselho de Ministros, a possibilidade de responsabilizar o Governo pela aprovação de um projeto de lei sem que haja votação na Assembleia Nacional.

¹⁴ Idem, ibidem, p.8

¹⁵ La Lettre des Réseaux. (2016) Disponível em <https://www.lettre-des-reseaux.com/P-1747-485-A1-l-interprofessionnalite-des-professions-du-droit-et-du-chiffre,-c-est-possible.html>

Este projeto de lei foi aprovado, na medida em que nenhuma das moções de censura apresentadas no prazo de 24 horas foram aprovadas.

A possibilidade de exercício atividades liberais em prática multiprofissional foi regulada pelo Decreto 2016-394, de 31 de março de 2016, publicado no Jornal Oficial em 1 de abril de 2016. Veio densificar a aplicação do artigo 65º e modificar profundamente a lei n.º 90-1258 de 31 de Dezembro de 1990, que criou as SEL e permitir o surgimento de um novo tipo societário as *sociétés pluri-professionnelles d'exercice* (SPE)¹⁶, bem como definir regras aplicáveis às sociedades constituídas para o exercício conjunto de certas profissões liberais sujeitas a estatuto legislativo ou regulamentar ou cujo título esteja protegido.

O Decreto n.º 2017-794, de 5 de maio de 2017 veio estabelecer as regras gerais destas sociedades e para cada profissão foram criados diplomas especiais. De acordo com a informação disponível no site do “*Le Conseil national des barreaux*”, a instituição representativa dos Advogados em França e a nível internacional, desde 8 de maio 2017 que os Advogados têm a possibilidade de criar uma SPE, ou seja, sociedades de prática multiprofissional onde é permitido o exercício de duas ou mais profissões.¹⁷

A SPE pode assumir qualquer forma societária, com exceção das que conferem aos seus membros o estatuto de comerciante (n.º 1 do artigo 31.º-4.º da lei de 31 de dezembro de 1990).¹⁸ Estão, deste modo, automaticamente excluídas as SNC, a *société en commandite simple* e a *société en commandite par actions*, destarte, impera o entendimento de que a qualidade de comerciante é incompatível com a natureza civil de uma profissão liberal.¹⁹

Independentemente da forma societária escolhida, uma SPE só pode praticar os atos de uma determinada profissão por intermédio de um dos seus membros qualificados para exercer essa profissão (n.º 2 do artigo 31.º-4.º da Lei de 31 de dezembro de 1990); consequentemente, numa sociedade cujo objeto social seja, por exemplo, o exercício da profissão de advogado e de contabilista, os atos abrangidos pelo âmbito da profissão de advogado devem ser realizados por um advogado e os atos abrangidos pelo âmbito da profissão de contabilista devem ser realizados por um contabilista.²⁰

¹⁶ Rakotobe, Stanley, Tese, - (2017), op. cit., loc. cit. p.9

¹⁷ Société pluriprofessionnelle d'exercice: le CNB répond aux interrogations. (2020). Disponível em <https://www.cnb.avocat.fr/fr/actualites/societe-pluriprofessionnelle-exercice-cnb-repond-aux-interrogations>

¹⁸ La Lettre des Réseaux (2016) op. cit., loc. cit.

¹⁹ Rakotobe, Stanley (2017) op. cit., loc. cit. p.15

²⁰ | La Lettre des Réseaux (2016) op. cit., loc. cit.

De salientar que no respeitante à responsabilidade pelos atos praticados cada sócio responde com a totalidade do seu património, sendo a sociedade solidariamente responsável.²¹

Este tipo de sociedades é um dos pontos centrais da reforma operada pela lei “*Croissance*” de 6 de agosto de 2015. É um quadro normativo envolto em alguma complexidade, pois resulta dos artigos L 31-3 e seguintes da Lei nº 90-1258, de 31 de dezembro, e pelo decreto nº 2016-394, de 31 de março de 2016, e decretos de implementação de 5 de maio de 2017.

Podemos separar este regime jurídico em três decretos essenciais²²:

- 1) O Decreto nº 2017-794²³, de alcance geral, que estabelece as regras para a constituição, exercício e liquidação da SPE.

Fruto da nova conceção do direito comunitário os profissionais liberais são vistos como um prestador de serviços como qualquer outro, estando sujeitos à legislação relativa aos direitos do consumidor; deste modo, este decreto estabelece também os procedimentos para o cumprimento da obrigação de informar os clientes relativamente à natureza de todos os serviços que podem ser prestados tal como impõe o código de defesa do consumidor no seu artigo L111-1. O artigo. ° 25 exige que o contrato final celebrado entre o cliente e a SPE inclua uma cláusula segundo o qual o cliente afirma ter sido informado pela sociedade sobre os serviços que esta oferece e que foi de livre vontade que escolheu os profissionais.²⁴

- 2) O Decreto nº 2017-795 que visa facilitar a transformação de sociedades civis profissionais (SCP) em SPE ou a participação de um SCP na constituição de uma SPE.

O artigo 27 da lei de 1966, aquando da sua entrada em vigor, proibia a transformação de uma SCP noutro tipo societário, mas tal proibição foi revogada em 1991.

Com a entrada em vigor do Decreto de 31 de março 2016 passou a ser possível operar a transformação de uma SCP mas apenas em SPE. Posteriormente o Decreto nº 2017-795 veio revogar a regra de unanimidade prevista no artigo. ° 1836 do código civil

²¹ *Ibidem*.

²² Société pluriprofessionnelle d'exercice : le CNB répond aux interrogations. (2020). op. cit., loc. cit.

²³ legifrance. (s.d.). Décret nº 2017-794 du 5 mai 2017. Obtido de <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000034601755&categorieLien=id>

²⁴ Rakotobe, Stanley (2017) op. cit., loc. cit. p.18

no que respeita à alteração dos estatutos, definindo para cada tipo societário as maiorias necessárias.

No caso de se tratar de uma sociedade de advogados basta uma maioria de três quartos dos votos.

As Sociedades de Advogados têm agora igualmente a possibilidade de alterar os seus estatutos de forma a permitir que os sócios exerçam a sua atividade simultaneamente numa SCP ou em outra sociedade que pode ser, por exemplo uma SPE. Trata-se de uma inovação que permite a um advogado exercer a sua atividade dentro de duas estruturas diferentes; é uma possibilidade que fica ao critério dos sócios de uma SCP, que podem impor a exclusividade de exercício ou autorizar o exercício da profissão fora da sociedade, o que alterou princípios da profissão e rompeu com o exercício tradicional nas sociedades de exercício liberal.²⁵

3) Os Decretos 2017-796 a 2017-801 completam o decreto geral, estabelecendo um regime específico para cada profissão.

De acordo com a informação disponível no site do *Le Conseil national des barreaux*, desde 8 de maio 2017 que os Advogados têm a possibilidade de criar uma SPE, ou seja, sociedades de prática multiprofissional onde é permitido o exercício de duas ou mais profissões.²⁶

Atualmente na advocacia são admitidas sociedades multidisciplinares, tal admissibilidade encontra previsão legal na versão consolidada do Règlement Intérieur National de la Profession d'Avocat (RIN)²⁷ de 12 de setembro de 2019, nos termos do artigo. ° 16 e seguintes.

O impulso legislativo deveu-se ao Presidente Emmanuel Macron, defensor acérrimo deste regime jurídico, o qual gerou uma ampla controvérsia e discussão no seio de cada

²⁵ Ibidem. p.17

²⁶ Les Avocats - Conseil National Des Barreaux. (29 de Junho de 2018). Obtido de <https://www.cnb.avocat.fr/fr/actualites/societe-pluriprofessionnelle-exercice-cnb-repond-aux-interrogations>

²⁷ Conseil national des barreaux. (2019). Obtido de Conseil national des barreaux, Règlement Intérieur National de la profession d'avocat : <https://www.cnb.avocat.fr/reglement-interieur-national-de-la-profession-davocat-rin>

profissão liberal, contestado pelos Bastonários e Conselhos das respectivas Ordens Profissionais.²⁸

3.3. Tipos Societários a Adotar

As SPE são especiais quanto ao seu objeto, ou seja, o exercício em comum de várias profissões, as mesmas podem adotar qualquer tipo societário admissível, desde que este não envolva a qualificação dos seus associados como comerciantes; não configuram um novo tipo societário, mas sim apenas uma alteração do objeto, uma SPE de Advogados e Notários não é, deste modo, uma alteração do tipo societário. Seria sim uma alteração se passasse de uma (SELAR) “*Société d’exercice libéral à responsabilité limitée*” a uma “*société par actions simplifiée*”(SAS).²⁹

3.4. Questões Especiais

a) Quem exerce a gerência no seio de uma SPE?

A comissão responsável pelo exercício profissional dos advogados analisou se dentro de uma SPE que integre Advogados e Contabilistas seria necessário designar como gerente, “*mandataire social*” um advogado que exercesse funções na SPE.

²⁸ No que tange ao regime jurídico respeitante aos advogados, a comissão responsável pelo estatuto profissional do advogado emitiu vários esclarecimentos técnicos, a pedido do Bastonário e do Conselho, de modo a aclarar o real alcance normativo das soluções consagradas.

Dentro das questões que foram colocadas à comissão, uma delas respeitava aos casos em que se verificava uma transformação de uma Société d’exercice libéral à responsabilité limitée (SELAR), numa (SPE) sociétés pluriprofessionnelles d’exercice, mais concretamente o caso de uma sociedade entre advogados e notários, se essa modificação estaria sujeita à inscrição dessa sociedade nos registos da ordem ou se bastaria uma simples informação, na medida em que a Société d’exercice libéral à responsabilité limitée” (SELAR) já estaria registada na Ordem.

A Comissão considerou que a transformação de uma SELAR numa SPE de Advogados se traduz numa modificação dos estatutos, por isso deve, de acordo com artigo 8.º do decreto n.º 93-492 de 25 de março de 1993, ser objeto de uma decisão do Conselho da Ordem dos Advogados Francesa, de acordo com o disposto nos artigos 102 e 103 do Decreto n.º 91-1197, de 27 de novembro de 1991. A comunicação da alteração deve ser instruída com os documentos referidos no artigo. º 2 do decreto 2017-794 de 5 de maio.

De acordo com a Ordem dos Advogados trata-se de uma realidade diferente os casos em que se verifique a aquisição de um cartório notarial por uma SPE que já exercia as funções notariais e de advocacia. Tais casos não carecem de autorização do Conselho da Ordem para tal aquisição.

Justifica com o disposto no artigo 3 do decreto 2017-794, de 5 de maio de 2017, evidenciando que cada ordem profissional deve exercer o controlo sobre as condições específicas da profissão que controla. Entende, deste modo, que a Câmara dos Notários tem competência exclusiva para conhecer desta questão, na medida em que, é algo específico do notariado.

²⁹ Les Avocats - Conseil National Des Barreaux. (29 de Junho de 2018). Obtido de <https://www.cnb.avocat.fr/fr/actualites/societe-pluriprofessionnelle-exercice-cnb-repond-aux-interrogations>

Veio esta apontar que no regime jurídico que regula as SPE não existe qualquer disposição relativa ao “*mandataire social*”, não sendo um requisito especial de uma SPE, que tenha como objeto o exercício da advocacia, que o gerente tenha de ser obrigatoriamente um advogado.³⁰

b) Exercício de uma atividade comercial

Inicialmente o exercício de uma atividade comercial era algo excecional, no entanto o paradigma mudou e o legislador veio autorizar que uma SPE exerça uma atividade comercial, desde que seja acessória ao exercício de uma atividade profissional.

O artigo. ° 111 do Decreto n° 91-1197, de 27 de novembro de 1991, dispõe que, em princípio, a advocacia é incompatível com todas as atividades de natureza comercial, no entanto, o artigo. ° 63 da lei Macron abriu a possibilidade de as profissões jurídicas poderem exercer uma atividade comercial ou mesmo “outra atividade profissional”.

O decreto n ° 2016-882 relativo à profissão de advogado, modificou o artigo. ° 111 e veio criar uma exceção que autoriza os advogados a exercer uma atividade comercial a título acessório de bens ou serviços relacionados com o exercício da advocacia se esses bens ou serviços se destinarem a clientes ou outros membros da profissão. Esta possibilidade não é discricionária já que estes profissionais estão obrigados a informar o seu *Conseil de l'ordre* no prazo de trinta dias após o início da atividade em questão, o qual decide se tal atividade acessória é compatível com a profissão.

Este decreto elenca no preâmbulo exemplos de algumas atividades comerciais que são permitidas aos advogados. Uma sociedade de advogados pode retirar receitas da venda de revistas jurídicas, formação profissional, ou disponibilizando meios ou arrendando espaços a outros advogados.³¹

O artigo 31-5 da lei de 31 de dezembro de 1990 prevê que a sociedade pode exercer a título acessório qualquer atividade comercial que não seja proibida por lei ou decreto às profissões que constituam o seu objeto.

Numa SPE aparentemente parece não existir limites às atividades que podem ser exercidas, diferentemente do que sucede nas sociedades monoprofissionais e os decretos

³⁰ Ibidem.

³¹ legifrance. (s.d.). Obtido de <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000032797558&categorieLien=id>

de 5 maio de 2017 também não estabeleceram as atividades que podiam ser exercidas nem as limitações aplicáveis a cada profissão.

Os limites a este princípio verificam-se na prática quando surgem as incompatibilidades de exercício próprias de cada profissão, o exercício de uma atividade comercial será possível desde que a mesma não seja proibida a um dos sócios em virtude das regras aplicáveis à sua profissão.

Se a um dos sócios estiver vedado o exercício de determinadas atividades comerciais em virtude das regras aplicáveis à sua profissão, a sociedade em causa não poderá exercer essas atividades.

Estas alteração no seio das SPE enquadram-se num movimento de liberalização que permitiu a entrada de sócios não profissionais no capital das sociedades profissionais, embora nas sociedades da área do direito existam limitações.

c) A questão do segredo profissional numa SPE

O respeito pelo segredo profissional é uma das características essenciais do exercício de uma atividade liberal na relação que os seus profissionais estabelecem com o cliente. A sua violação pode ser sancionada a nível disciplinar, e até mesmo penal nos termos do artigo 226-13 do código penal.

O Decreto n.º 2016-394 de 31 março 2016 no seu artigo 3 veio alterar a redação do artigo 31-10 da lei 90-1258 de 31 de dezembro de 1990, passando a autorizar os profissionais envolvidos a partilhar as informações necessárias para a realização de atos profissionais e para a organização do trabalho dentro da sociedade no interesse do cliente. Esta partilha de informação apenas é permitida entre profissionais da uma mesma SPE.

No caso da prestação de um serviço em que intervenham profissionais de profissões distintas, o decreto 2017-794 introduziu com o seu artigo.º 25 uma exceção que consiste numa conceção partilhada do segredo profissional, em que o cliente tem o direito de ser informado da identidade do profissional ou dos profissionais a quem pretende confiar seus interesses, existindo um acordo escrito sobre as informações a partilhar, onde são especificados os profissionais, na sua qualidade e identidade, que têm acesso às informações. Pretende-se deste modo favorecer ao mesmo tempo os interesses do cliente e da sociedade, sem nunca esquecer as obrigações de lealdade,

confidencialidade e de manter o segredo profissional que assistem a estes profissionais, nos termos do artigo 31-10 da lei 90-1258 de 31 de dezembro de 1990.

d) A independência dos Advogados e conflitos de interesses numa SPE

Não existe uma definição legal de conflito de interesses, mas pode retirar-se da prática corrente que existe um conflito de interesses quando um profissional tem de gerir interesses que poderiam condicionar a sua tomada de decisão, ameaçando a sua independência ou a sua imparcialidade.³²

Pode verificar-se um conflito entre os interesses pessoais do profissional e dos clientes ou até mesmo em relação aos da sociedade e de outros profissionais. O exemplo paradigmático é o caso dos *administrateurs judiciaires* e dos *mandataires judiciaires*, o primeiro atua em benefício do devedor e o segundo em função dos interesses dos credores numa insolvência.³³

O Decreto de 31 de março de 2016 no artigo 31-8 na segunda parte impõe aos profissionais que integram a sociedade o dever de evitar conflitos de interesse e sempre que tiverem conhecimento de que pode surgir um conflito de interesses devem informar a sociedade e os profissionais que a integram.

O legislador, antecipando dificuldades no quadro de uma SPE, nesta matéria estabeleceu no artigo 31-8 um princípio geral que permite uma ampla margem de manobra aos sócios relativamente à forma como estes profissionais garantem a sua independência, possibilitando que sejam estes a delimitar dentro da sociedade como a mesma será respeitada.

A Ordem dos advogados Francesa considera que apesar de o Decreto de 31 de Março de 2016 não exigir que o gerente que integre a SPE seja um advogado, será conveniente, de acordo com o disposto no artigo 31-8 da lei de 31 de dezembro de 1990, introduzir nos estatutos “estipulações capazes de garantir, por um lado, a independência da prática profissional de sócios e empregados e, por outro, o cumprimento das disposições regulamentares que regem o exercício de cada uma das profissões que constituem seu objeto social, em particular aqueles relacionados à deontologia ”.

³² Rakotobe, Stanley (2017) op. cit., loc. cit. p.22

³³ ibidem

Considera a Ordem que é imperativo manter a independência do advogado quando este integre uma SPE, no entanto, entende que para garantir a independência do advogado não é exigível que este tenha um cargo de direção ou que detenha uma participação mínima nessa sociedade, na medida em que uma participação numa sociedade depende geralmente de variados critérios económicos bem como da liberdade das partes.

Assevera que a solução seria adotar disposições estatutárias ou extraestatutárias que visem preservar a independência do advogado, deste modo, aquando da submissão de um pedido de registo caberia ao Conselho da Ordem avaliar se este estaria em conformidade com as disposições estatutárias e com os princípios deontológicos da profissão e, em particular, com o princípio da independência.³⁴

A oposição à reforma das regras de capital no seio das sociedades de exercício materializou-se em torno do medo da perda de independência destes profissionais em relação aos sócios de capital não profissionais.

Os receios da perda de independência foram transversais às diversas profissões liberais. Um caso paradigmático foi o recurso do Conseil en Propriété Industrielle para o Conseil d'État a requerer a anulação das disposições da lei Macron que revogaram o n.º 2 do artigo L422-7 do código da propriedade intelectual, que previa que os Conseils en propriété industrielle deveriam deter mais da metade do capital social e dos direitos de voto.³⁵

Alegaram que a revogação desta disposição colocava em causa a independência da sua profissão, pois agora outros profissionais poderiam ser sócios majoritários.

Apesar dos receios demonstrados, estes argumentos não foram atendidos pelo Conseil d'État que considerou não existir qualquer risco real a curto prazo para a independência destes profissionais, de acordo o acórdão de 23 junho de 2016 n.º 400207.³⁶

e) As Sociedades de Participações Financeiras de Profissionais Liberais Multiprofissionais

As SEL vieram iniciar um movimento de liberalização distinguindo entre sócios profissionais que exercem a profissão e sócios que não a exercem.

³⁴ Conseil national des barreaux, Règlement Intérieur National de la profession d'avocat - RIN (2019)

³⁵ Rakotobe, Stanley (2017) op. cit., loc. cit. p.21

³⁶ Idem, ibidem

De acordo com a redação inicial do primeiro parágrafo do Artigo.º 5 da lei 90-1258, de 31 de dezembro de 1990 determinava-se que mais de metade do capital social e dos direitos de voto deveriam ser detidos por profissionais que exercessem a profissão na sociedade. A *ratio legis* desta disposição em 1990 era que a maioria dos sócios profissionais mantivessem o controlo da SEL no que respeitava ao capital e aos direitos de voto.³⁷

Estas sociedades permitiram que uma minoria do capital e dos direitos de voto fossem detidos por uma lista de pessoas singulares e coletivas, taxativamente enumeradas na disposição supracitada, as quais não exerciam a profissão na SEL.

Traduziu-se numa extraordinária abertura do capital comparativamente com as SCP que apenas permitiam pessoas singulares que exercessem a mesma profissão.

Num plano conceitual seria possível estes profissionais adquirirem participações numa sociedade que exercesse uma profissão diferente, no entanto esta possibilidade foi vedada pelos estatutos profissionais.

Uma SEL já tinha a faculdade de deter participações de outra SEL, não obstante esse facto, em 11 de dezembro de 2001 houve uma alteração legislativa, resultante da lei MURCEF, que deu aos profissionais liberais a possibilidade de constituírem sociedades gestoras de participações sociais, as *sociétés de participations financières de professions libérales* (SPFPL), que são sociedades semelhantes a holdings com o único objetivo de deterem participações em sociedades SEL.

Foi inserido com estas alterações legislativas um artigo 5-1 na lei 90-1258, de 31 de dezembro de 1990, que regula o exercício sob forma societária de profissões liberais sujeitas a um estatuto legislativo, derogando o seu artigo 5. Esta disposição passou a dispor que mais de metade do capital social das sociedades que exercem uma profissão liberal pode igualmente ser detido por pessoas singulares ou coletivas que tenham como objeto o exercício da profissão ou por sociedades gestoras de participações financeiras de profissões liberais, com a particularidade de agora não terem de ser detidas necessariamente por profissionais em exercício. O artigo 5º-1 veio permitir a profissionais que exercem a mesma profissão da SEL, mas que não a pretendem exercer no seu âmbito ou no seio de uma SPFPL, tornarem-se acionistas majoritários no capital da SEL.

O artigo 31-1 deste diploma foi igualmente alterado passando a prever a possibilidade de serem criadas sociedades de participações financeiras profissionais

³⁷ Rakotobe, Stanley (2017) op. cit., loc. cit. p.25

mono profissionais, ou seja, sociedades que detêm participações sociais ou ações de sociedades em que o objeto social é o exercício da mesma profissão.

Em 2009 uma Comissão ad hoc foi convocada pelo Presidente da República Nicolas Sarkozy para elaborar um relatório com vista a modernizar as profissões jurídicas, e a permitir que estas trabalhassem em conjunto, o qual passou a ser conhecido por relatório Darrois.³⁸

Entre as várias medidas a adotar este relatório propunha que após um mestrado em Direito, deveria haver um ano de formação em comum às diferentes profissões jurídicas (magistrados, advogados, notários...) de modo a criar uma cultura comum de direito na França que quebrasse o corporativismo.³⁹

As recomendações deste relatório vieram a culminar na lei n° 2011-331 de 28 março 2011, que visou a modernização das profissões jurídicas e judiciais e inseriu na lei n° 90-1258 du 31 décembre 1990 um novo artigo, o artigo 31-2, o qual, instituiu as *sociétés de participations financières de professions libérales pluriprofessionnelles*, (SPFPL)⁴⁰ e veio complementar a lei n° 2001-1168 de 11 dezembro de 2001, a lei “MURCEF” e a lei n°2004-130 de 11 fevereiro de 2004, deste modo passou a ser possível sociedades de participações financeiras pluriprofissionais de profissões liberais.

Traduziu-se num importante impulso à interprofissionalidade de capitais nas sociedades de profissionais liberais, permitindo às SPFPL deter participações sociais ou ações de *sociétés d'exercice libéral* (SEL) de diversas profissões jurídicas e financeiras.⁴¹

Esta lei veio permitir a constituição de SPFPL, pluridisciplinares, “*holdings*” que podem deter, em simultâneo, participações sociais ou ações de sociedade de profissionais liberais que tenham por objeto profissões diversas, de sociedades comerciais, e até mesmo de sociedades estrangeiras ⁴².

Apesar de estas alterações legislativas terem sido um passo importante a sua execução só viria a acontecer com o Decreto n° 2014-354, de 19 de março de 2014 que

³⁸ Le monde. (26 de Agosto de 2009). Obtido de https://www.lemonde.fr/societe/article/2009/08/26/nicolas-sarkozy-veut-moderniser-les-professions-du-droit_1232073_3224.html

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ SIC n.º348, Le Magazine De L'Ordre Des Experts Compatibles - SPFPL pluri-professionnelles, Février 2016, p. 38-39

⁴¹ Mme Cécile Untermaier, M. Philippe Houillon, Députés Assemblée Nationale, Rapport d'information, Au nom de la mission d'information sur les professions juridiques réglementées, p.104

⁴² *Ibidem*, p.105

especificou as formalidades para o estabelecimento e controlo de sociedades de participação financeira em profissões liberais multiprofissionais.⁴³

f) Participação de Estrangeiros e de investidores não profissionais

Em 2015 a lei Macron elimina de vez a exclusividade que existia no artigo. ° 5 da lei 90-1258 de 31 de dezembro de 1990 ao permitir que profissionais estrangeiros integrassem o capital de uma SEL cujo objeto seja o exercício de uma profissão jurídica.

Com esta alteração legislativa introduziu um novo tipo de sócio com um estatuto profissional na lista de pessoas que podem deter o capital complementar. De acordo com o disposto no artigo 5º passou a ser permitido aos profissionais estrangeiros que exercem uma profissão jurídica idêntica à da SEL adquirir participações da mesma.

Esta abertura do capital a sociedades estrangeiras colocou o problema de na União Europeia existir países como o Reino Unido em que os não profissionais podem deter uma participação maioritária do capital de sociedades profissionais, o que levou alguns autores como Jean Pierre Bertrel⁴⁴ a referir que a abertura do capital das sociedades profissionais francesas permitiria que sociedades estrangeiras, dominadas por não profissionais, controlarem sociedades profissionais francesas relegando-as para a posição de meras filiais, em vez de aumentar a concorrência potencial tal como inicialmente pretendido.

O artigo 6º especifica todas as condições em que pessoas que não sejam profissionais em exercício têm o direito a deter mais de metade do capital social e dos direitos de voto de uma SEL, trata-se de uma exceção de tal forma ampla que esvaziou o artigo 5º. Esta reforma permitiu que profissionais estrangeiros que exerçam uma profissão

⁴³ De acordo com o Institut sur l'évolution des professions juridiques a interprofissionalidade de capitais foi bem aceite, no entanto, as estruturas que associavam na prática membros de diferentes profissões nas estruturas de sociedades profissionais nunca foi algo totalmente consensual, embora estas sempre tenham existido informalmente.

Era do conhecimento do Conseil national des Barreaux a existência destas estruturas que se traduziam numa interprofissionalidade prática, ou seja, a um nível funcional e informal que visava a resolução de problemas do quotidiano.

Jean-Michel Darrois relatou que já existiam estruturas de partilha de recursos entre diferentes profissões liberais, mas essas estruturas não se traduziam num serviço global desses profissionais.

O direito francês excluía a participação dos advogados numa estrutura ou entidade desse tipo. No entanto uma estrutura que laborasse de forma interprofissional era uma necessidade cada vez mais demandada pelos clientes e profissionais, nomeadamente em profissões complementares como é o caso dos notários e dos advogados o que permitiria enriquecer a gama de serviços oferecidos aos clientes permitindo poupar tempo e reduzir os custos para as empresas.

⁴⁴ Jean Pierre Bertrel Apud Rakotobe, Stanley, Tese, - (2017), Les nouvelles formes sociétaires d'exercice libéral, p.30

equivalente, bem como profissionais franceses que exerçam uma profissão distinta possam adquirir a maioria do capital social de uma SEL.⁴⁵

No que respeita às SPE o legislador com o Decreto de 31 de março 2016 criou regras mais claras, passando o artigo 31.º n.º 6 a dispor expressamente que a totalidade do capital e dos direitos de voto tanto podem ser detidos por profissionais que exerçam a atividade como por profissionais que não a exerçam, bem como pelos profissionais europeus.

A entrada no capital de uma sociedade profissional pressupõe que o sócio preencha os requisitos para exercer a atividade, deste modo é vedada a entrada a um não profissional nestas sociedades, sendo exigido pelo artigo 31-6 na parte final que uma sociedade multiprofissional deve pelo menos incluir um membro de cada uma das profissões que exerce.

Aquando da discussão parlamentar em torno do projeto da lei Macron foi recusada a proposta de lei que possibilitaria às sociétés d'exercice serem controladas por investidores não profissionais.

A estes investidores não profissionais continua a ser vedada a sua entrada nas sociedades profissionais, embora haja pressões para que sejam admitidas.

O Conseil National des Barreaux manifestou a sua oposição à entrada de sócios não profissionais através de uma moção votada por unanimidade em 15 junho de 2012, em que repudia qualquer estrutura semelhante às “Alternative Business Structures” ou ABS que permitem aos sócios não profissionais, sejam eles pessoas singulares ou coletivas, deter a maioria do capital e dos direitos de voto.

Nas sociedades de contabilistas é permitido aos não profissionais aceder ao capital das sociedades profissionais, diferentemente do que sucede nas profissões jurídicas. A solução que o legislador adotou para as sociedades profissionais da área do direito foi mais restrita, já que apenas estes profissionais podem deter participações no capital das suas sociedades profissionais.

Os não profissionais estão impedidos de aceder ao capital de sociedades monoprofissionais, das SPE, consequentemente o movimento de liberalização ficou aquém daquilo que inicialmente seria desejável e possível.

⁴⁵ Rakotobe, Stanley, Tese, - (2017), Les nouvelles formes sociétaires d'exercice libéral, p.31

O artigo. ° 12 do decreto 2017-794 regula a situação dos sócios não profissionais, determinando uma cessão legal forçada das suas ações, os quais se devem retirar da SPE no prazo de um período seis meses.

Numa SPE um sócio que perca a qualidade de profissional tem 6 meses para vender as suas ações, beneficiando de prazo idêntico os herdeiros de um profissional que faleceu. Numa SEL estes prazos são substancialmente maiores, 10 e 5 anos respetivamente ⁴⁶.

Apenas podem adquirir participações no capital social e direitos de voto nas sociétés d'exercice jurídicas os profissionais jurídicos que a lei autoriza, diferentemente do que se passa com as sociedades de profissionais na área da contabilidade onde é permitido aos não profissionais adquirirem participações.

3.5. Conclusões Gerais

- 1- Em França a problemática em torno das sociedades multidisciplinares sempre teve vários avanços e recuos, sendo uma questão controvertida desde o início com o surgimento das sociedades profissionais primeiramente através das sociedades civis.
- 2- No artigo. ° 2 da lei 66-879 de 29 de novembro de 1966, que criou as sociedades civis, chegou a prever-se a possibilidade de sociedades multiprofissionais, dependendo a sua criação de um decreto que nunca foi publicado.
- 3- A lei n.º 90-1258 de 31 dezembro de 1990 veio criar as SEL, as quais permitiriam aos profissionais liberais exercer a sua atividade através de uma estrutura societária comercial, desde que não envolvesse a sua qualificação como comerciantes.
- 4- O movimento da multidisciplinarietà iniciou-se apenas com a lei n.º 2015-990 de 6 de agosto de 2015, denominada de lei Macron, posteriormente complementada pelo Decreto 2016-394 de 31 de Março de 2016 que modificou o regime jurídico das SEL e densificou o artigo 65º, permitindo o surgimento das Sociétés pluri-professionnelles d'exercice (SPE), sendo as

⁴⁶ Rakotobe, Stanley, Tese, - (2017), p.49

regras gerais destas sociedades em cada profissão estabelecidas pelos decretos de implementação; na advocacia foi o decreto 2017-794 de 5 de Maio.

- 5- De acordo com disposto no artigo. ° 111 do Decreto n.º 91-1197, de 27 de novembro de 1991, que foi derogado pelo decreto n.º 2016-882, o exercício da advocacia era incompatível com todas as atividades de natureza comercial, diferentemente do que sucede atualmente em que o exercício de uma atividade comercial é parcialmente permitido às sociedades de advogados desde que esses bens ou serviço estejam conexos com o exercício da advocacia e se destinem a clientes ou outros membros da profissão.
- 6- O segredo profissional enquanto princípio estruturante da profissão mudou de paradigma com o decreto n.º 2016-394 de 31 de março que alterou a redação do artigo 31-10 da lei 90-1258 de 31 de dezembro de 1990, que autorizou os profissionais de uma SPE a partilharem no seu seio as informações necessárias à realização dos atos profissionais e consequente organização do trabalho na sociedade e no interesse do cliente.
- 7- O decreto 2017-794 introduziu uma exceção com o seu artigo 25.º criando uma conceção partilhada do segredo profissional, em que o cliente passou a ter o direito de ser informado sobre a identidade e qualidade profissional dos profissionais a quem confia os seus interesses.
- 8- Esta nova conceção partilhada do segredo profissional foi influenciada pelo direito comunitário onde os profissionais liberais são um prestador de serviços como qualquer outro estando sujeitos a legislação de defesa do consumidor, o que evidencia a constante influência do direito comunitário na organização e funcionamento das profissões liberais.
- 9- No que respeita aos conflitos de interesses o legislador aptou por um critério de autocontrolo dos deveres deontológicos por parte dos profissionais de acordo com o decreto n.º 2016-394 de 31 de março que no artigo 31-8 refere que cabe aos profissionais que integram a sociedade o dever de evitar conflitos de interesses, e nos casos em que potencialmente estes se verifiquem informar a sociedade e os profissionais que a integrem, o que se integra numa estratégia legislativa de crescente liberalização e independência face às ordens profissionais que passam a agir principalmente perante uma violação e não tanto no controlo direto da atividade.

- 10- O exercício multiprofissional trouxe várias alterações ao nível do capital e dos direitos de voto nas sociedades profissionais; passámos de uma imposição prevista no artigo.º 5 da lei 90-1258 de 31 dezembro de 1990, que obrigava a que mais de metade do capital e dos direitos de voto fossem detidos por quem exercesse a profissão na sociedade, para uma abertura com a lei MURCEF em 11 de dezembro 2001, que permitiu que mais de metade do capital das sociedades de exercício fossem detidos por pessoas singulares ou coletivas que tenham por objeto o exercício da profissão, não tendo de ser necessariamente detidas por profissionais em exercício, deste modo os profissionais que não querem exercer no seio da SEL podem tornar-se acionistas maioritários.
- 11- Em 2015 a lei Macron eliminou a exclusividade que existia no artigo 5 º da lei 90-1258 de 31 dezembro de 1990 ao permitir que profissionais estrangeiros integrassem o capital de uma SEL que tivesse por objeto o exercício de uma profissão jurídica e com o decreto de 31 de março de 2016, o artigo 31.º n.º6 passou a dispor que os direitos de voto tanto podem ser detidos por profissionais que exerçam a atividade, por profissionais que não a exerçam, bem como por profissionais europeus desde que o sócio preencha os requisitos para exercer a atividade e que a sociedade tenha pelo menos um membro de cada uma das profissões que exerce, deste modo continuam os sócios não profissionais a ver vedada a entrada nestas sociedades jurídicas. O artigo. º 12 do decreto 2017-794 regula a situação desses sócios não profissionais impondo a sua saída e cessão forçada das suas ações, situação que foi considerada um retrocesso no movimento de liberalização das profissões jurídicas comparativamente com o que sucedeu no âmbito das sociedades de contabilistas onde foi permitido sócios não profissionais.

4. As Sociedades multiprofissionais no ordenamento Espanhol

4.1. A Origem das Sociedades multiprofissionais em Espanha

Em Espanha foi a *Ley 2/2007, de 15 de marzo, a Ley de Sociedades Profesionales* que veio regular e disciplinar a matéria relativa às sociedades profissionais e em particular as sociedades multiprofissionais. Esta lei foi influenciada pela lei francesa n.º 90-1258 de

31 de dezembro de 1990, que criou as *sociétés d'exercice liberal* (SEL) e veio posteriormente criar a possibilidade de existirem numa sociedade profissional sócios profissionais e sócios não profissionais alheios à profissão.

Estes sócios não profissionais podem exercer uma profissão de uma área complementar à que se exerce na sociedade ou então podem ser simplesmente sócios investidores completamente alheios ao objeto da sociedade.⁴⁷

Diferentemente do que se verificou em outros países, não foi primeiramente o labor legislativo que levou à criação destas sociedades, mas sim a existência destas sociedades que criou a necessidade da sua regulação.

4.1. O Conceito de *Sociedad Profesional* e as sociedades de profesionales

Para que possamos entender em que termos é a multidisciplinaridade admitida em Espanha temos que primeiramente ver qual é o entendimento neste ordenamento do que configura uma *sociedad profesional* e perceber o que a distingue das *sociedades de profesionales*.

Uma das preocupações da *Ley de Sociedades profesionales* (LSP) foi delimitar o que se entende verdadeiramente por *sociedad profesional* de modo a que se possa apartá-la de outras realidades que integram o conceito geral de *sociedade de profesionales*.

Os profissionais liberais podem agrupar-se mediante diversas estruturas organizativas, as quais podem ser denominadas em termos gerais como *sociedades de profesionales*. Estas sociedades englobam todas as sociedades em que os profissionais simplesmente intervêm, mas a sua atuação não permite que estas sejam classificadas como *sociedades profesionales* stricto sensu, geralmente são sociedades de caráter interno que carecem de personalidade jurídica ou então sociedades externas em que a colaboração dos profissionais se traduz na mera disponibilização das infraestruturas necessárias ao exercício individual e independente da atividade de cada um dos profissionais. Frequentemente traduzem-se na partilha de um escritório; mobiliário; equipamentos informáticos; secretariado; fotocopiadoras e serviços energéticos os quais são partilhados no seio dessas sociedades, o que constitui o seu fim. Há sociedades que podem envolver a partilha de resultados positivos ou negativos do exercício a título

⁴⁷ Ruiz, Mercedes Sánchez – “Las Sociedades Profesionales, Estudios sobre la ley 2/2007, de 15 de marzo”, Thomson Reuters p.83

individual ou então simplesmente funcionam como mediadoras na prestação de serviços profissionais, colocando à disposição do cliente os profissionais que prestam esses serviços sem que possam ser classificadas como *sociedades profesionales*. Cada um destes tipos será analisado seguidamente com mais detalhe.

Apenas as *sociedades profesionales* estão sujeitas à LSP. São delimitadas no artigo 1.º n.º 1 que determina: “*Las sociedades que tengan por objeto social el ejercicio en común de una actividad profesional deberán constituirse como sociedades profesionales en los términos de la presente Ley.*”.

O ponto essencial da classificação de uma sociedade como *sociedad profesional* é o exercício em comum de uma atividade profissional.

Os parágrafos segundo e terceiro desta disposição referem que apenas são consideradas como atividade profissional aquelas atividades para as quais seja exigível para o seu exercício um título académico e inscrição na respetiva ordem profissional.

As sociedades profissionais são reconhecidas como profissionais inscritos, os quais exercem a profissão e lhes confere a legitimidade para prestarem serviços profissionais.

Estão configuradas a nível normativo como um centro subjetivo de imputação dos negócios jurídicos que se estabelecem com os clientes; deste modo a prestação de serviços profissionais, que constitui o objeto social, é executada em nome da sociedade e os direitos e obrigações resultantes dos atos praticados no exercício da atividade profissional são-lhe imputados.

Esta orientação já constava da A *Exposición de Motivos*. “*En definitiva, la Sociedad Profesional objeto de esta Ley es aquella que se constituye en centro subjetivo de imputación del negocio jurídico que se establece con el cliente o usuario, atribuyéndole los derechos y obligaciones que nacen del mismo y, además, los actos propios de la actividad profesional de que se trate son ejecutados o desarrollados, directamente, bajo la razón o denominación social.*”.

Estas são as *Sociedades Profesionales* em sentido estrito. A *exposición de motivos* exclui expressamente do âmbito da sua aplicação as *sociedades de medios*, as *sociedades de comunicación de ganancias* e as *sociedades de intermediación profesional*: “*Quedan, por tanto, fuera del ámbito de aplicación de la Ley las sociedades de medios, que tienen por objeto compartir infraestructura y distribuir sus costes; las sociedades de comunicación de ganancias*”;

As sociedades de médios, as sociedades de comunicación de ganancias e as sociedades de intermediación profesional não se podem considerar verdadeiras sociedades profissionais porque realizam a atividade a título individual, sendo os resultados imputados diretamente aos profissionais e não à sociedade; estas sociedades são denominadas pela doutrina como *sociedades de profesionales* ou *sociedades entre profesionales*.

As sociedades de medios são constituídas por profissionais com a finalidade de dotar-se e partilhar as infraestruturas necessárias ao desempenho da atividade, deste modo, o objetivo desta sociedade não é obter lucros, mas criar determinadas infraestruturas e consequentemente dividir o custo das mesmas. Materializam-se num conjunto de bens móveis e imóveis e frequentemente traduzem-se na partilha de um escritório, equipa de secretariado e estruturas necessárias ao desempenho da atividade profissional.

As sociedades de comunicación de ganancias são criadas para partilhar o risco da atividade profissional, partilhando os resultados positivos bem com os adversos que os profissionais obtenham no exercício da sua atividade. Nestas sociedades também não há uma atividade comum, trata-se de uma sociedade interna na medida em que sua eficácia apenas se projeta dentro da sociedade.

Geralmente estes dois tipos de sociedades surgem combinados, mas esta partilha é sempre derivada do exercício individual de cada profissional e os seus efeitos apenas imputáveis aos profissionais a título individual.

No que respeita às *sociedades de intermediación*, tal como o próprio nome o sugere, atuam como agentes mediadores e de coordenação no que respeita à prestação de serviços profissionais. São sociedades que fazem a ponte entre clientes e prestadores de serviços, colocando à disposição do cliente o profissional qualificado que irá prestar o serviço. Não são estas sociedades que prestam o serviço ao cliente, apenas indicam e coordenam os profissionais que o prestarão. Atualmente o recurso às *sociedades de intermediación* é de escassa aplicação prática e não são reconhecidas como sociedades profissionais. Este tipo de sociedades surgiu para contornar a inadmissibilidade das *sociedades profesionales* stricto sensu, que existia até à promulgação da ley de sociedades profesionales.⁴⁸

⁴⁸ Paz Ares apud Villarreal, Alfonso Brezmes Martínez de, Las Sociedades Profesionales, Análisis práctico de su nueva regulación - Ediciones Experiencia, 2007, p.22

4.2. *A Sociedad Profesional stricto sensu*

A LSP permitiu a criação de *sociedades profesionales stricto sensu*, as quais são entidades distintas dos membros que a compõem, são dotadas personalidade jurídica à semelhança das sociedades comerciais, e através dela se projetam e lhe são imputados os atos profissionais que se realizam sob a sua firma ou denominação social; contudo distinguem-se das sociedades comerciais quanto ao seu objeto, porque este se traduz no exercício de atividades profissionais.

As relações jurídicas fruto da prestação de serviços jurídicos deixaram de se estabelecer de forma dispersa entre os vários prestadores de serviços para passarem a decorrer entre o cliente e uma entidade enquanto o único centro de imputação que assume os direitos e obrigações derivados de serviços jurídicos prestados.

A partir do disposto no artigo 1678⁴⁹ do Código Civil, a Doutrina começou a sedimentar a admissibilidade legal de sociedades civis, enquanto sociedades que tenham por objeto o exercício de uma profissão ou arte.⁵⁰

No contexto deste entendimento, o artigo 6.1 da *Ley 19/1988, de 12 de julio de Auditoría de Cuentas* (LAC), veio admitir que a atividade de auditoria de contas fosse realizada por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas que estivessem inscritas no *Registro Oficial de Auditores de Cuentas del Instituto de Contabilidad y Auditoria de Cuentas*. O artigo 10.1 da lei supracitada enumerava os requisitos de tais sociedades. Exigia que todos os sócios fossem pessoas físicas e que a maioria fossem auditores de contas, os quais detinham a maioria do capital e dos direitos de voto, e determinava-se que a maioria dos diretores e administradores fossem sócios auditores de contas da própria sociedade⁵¹, o que constituiu um antecedente para o regime da LSP.

O *Tribunal Supremo* chegou a considerar na sua sentença de 23 de Janeiro de 1990 que quando existe trabalho em comum de um grupo de profissionais liberais, sem um contrato de trabalho, estaríamos perante uma sociedade civil irregular e não perante vínculos laborais, embora tal entendimento não tenha tido acolhimento nas resoluções da

⁴⁹ Artigo 1678: “*La sociedad particular tiene únicamente por objeto cosas determinadas, su uso, o sus frutos, o una empresa señalada, o el ejercicio de una profesión o arte.*”

⁵⁰ Salomé Lorenzo Camacho, María - Tesis Doctoral: “La salida voluntaria del socio profesional: especial referencia a las sociedades profesionales de capital”, p38

⁵¹ *Ibidem*.

Dirección General de los Registros y del Notariado que até à aprovação da LSP sempre recusou considerar estas como verdadeiras sociedades.

4.3. O tipo societário Sociedade Profissional

O regime jurídico criado veio permitir uma flexibilidade organizativa, na medida em que o legislador, em vez de optar por criar um novo tipo societário, permitiu que estas sociedades adotassem qualquer um dos tipos societários admissíveis no ordenamento espanhol.

Nesse sentido dispõe o artigo 1.2 da LSP que as sociedades profissionais podem adotar qualquer dos tipos societários previstos no ordenamento espanhol; são potencialmente admissíveis a sociedade civil, coletiva, comanditaria, anónima ou limitada, bem como formas societárias especiais, das quais se destacam as cooperativas e as sociedades unipessoais.

Este vasto leque de possibilidades criou vários problemas de interpretação e integração normativa, no que respeita à aplicação e compatibilização do regime jurídico da LSP com os regimes específicos de cada tipo societário comercial.

Esta compatibilização está regulada no artigo 1.3 da LSP; a articulação entre regimes jurídicos deve resolver-se privilegiando sempre esta lei; o princípio vigente é o da especialidade: em virtude de tal princípio, a LSP aplica-se nos casos em que se verifique alguma conflito normativo entre esta e o regime jurídico da sociedade adotada; esta opção do legislador resultou num quadro legislativo incompleto: a sociedade profissional rege-se pela LSP e supletivamente pelas normas do tipo societário adotado; a violação deste princípio poderá impedir a constituição da sociedade ou implicar a sua dissolução superveniente.

Neste quadro de integração de regimes jurídicos, a *Sociedad de Responsabilidad Limitada* (SRL) tem sido o tipo societário predominante escolhido para constituir sociedades de profissionais, em virtude de este tipo societário assumir uma natureza híbrida entre uma sociedade capitais e uma sociedade de pessoas.

Quando criou esta liberdade organizativa, a LSP estabeleceu limites internos; evidenciando a *exposición de motivos* no seu ponto II que esta liberdade tem de se conformar com a proteção de terceiros, pelo que as sociedades profissionais devem cumprir com os requisitos determinados pela LSP sob pena de dissolução.

Estas sociedades estão igualmente sujeitas a limites externos à LSP, nomeadamente as normas reguladoras dos tipos societários escolhidos bem como as normas estatutárias e regulamentares que disciplinam a atividade a exercer, nomeadamente o *Estatuto de la abogacía*.⁵²

Não é o foco da nossa análise as várias incompatibilidades que possam verificar-se entre os diversos tipos societários que uma sociedade profissional pode adotar e o regime jurídico da LSP; no entanto, destacamos que apesar de o artigo 1.2 da LSP permitir em teoria esta liberdade organizativa, que faculta a possibilidade de escolher qualquer tipo societário para constituir uma sociedade profissional, verificamos que determinados tipos societários não são adequados a constituir uma sociedade profissional por incompatibilidade manifesta com a LSP, nomeadamente as cooperativas agrárias, de exploração comunitária da terra, do mar, de transportes e de ensino.⁵³

Eventualmente seria possível equacionar uma cooperativa de serviços, no entanto tal figura aproxima-se das *sociedades de médios e das sociedades de intermediación*, as quais são excluídas perentoriamente pela LSP em virtude de não terem como fim principal o exercício da atividade profissional. Podemos retirar do artigo 98.1 da *Ley General de Cooperativas* que o objeto destas cooperativas de serviços se afasta do foco principal de uma sociedade profissional: “*Son cooperativas de servicios las que asocian a personas físicas o jurídicas, titulares de explotaciones industriales o de servicios y a profesionales o artistas que ejerzan su actividad por cuenta propia, y tienen por objeto la prestación de suministros y servicios, o la producción de bienes y la realización de operaciones encaminadas al mejoramiento económico y técnico de las actividades profesionales o de las explotaciones de sus socios*”.

De acordo com o artigo 8º da LSP, a escritura pública de constituição deve ser inscrita no *registro mercantil* e só após esta inscrição a sociedade adquire personalidade jurídica. A exposição de motivos refere igualmente que este registo é constitutivo mesmo quando se trate de sociedades civis, o que obrigou a alterar o artigo. 16 do *Código de Comercio* de forma a que estas sociedades fossem incluídas na lista de sujeitos obrigados à inscrição. A sociedade deve fazer de igual modo a sua inscrição no *Registro de Sociedades Profesionales* da Ordem Profissional do seu domicílio profissional para que esta exerça o seu controlo.

⁵² Mercedes Sánchez – “Las Sociedades Profesionales, Estudios sobre la ley 2/2007, de 15 de marzo”, Thomson Reuters p.52

⁵³ *Ibidem*. p.59

4.4. O controlo da Sociedade e os sócios profissionais

A posição jurídica do sócio profissional está condicionada pelo regime jurídico aplicável à forma societária concretamente adotada, que tanto pode ser uma sociedade de pessoas ou de capitais, pelo que em termos gerais um sócio de uma sociedade profissional terá a posição, direitos e obrigações que teria numa sociedade idêntica sem carácter profissional.

As especificidades destes direitos resultam das normas que disciplinam cada tipo legal; nas sociedades de capital será aplicável a Ley de Sociedades de Capital e, caso se trate de sociedades de pessoas, os artigos 1679 a 1708 do Código Civil ou os artigos. ° 125 a 114 do Código Comercial.

O legislador, no artigo 4º da LSP, pretendeu delimitar em traços gerais quem são os sócios profissionais e reservou-lhes maiorias a nível patrimonial, pessoal e na administração das sociedades.

Na redação inicial da LSP, este preceito reservava três quartos do capital aos sócios profissionais, deixando apenas uma quarta parte aos sócios não profissionais. Mas estas proporções foram alteradas pela Ley 25/2009, de 22 de dezembro, conhecida por Ley Ómnibus, que adaptou diversas leis à Ley 17/2009, que regula o livre acesso às atividades de serviços e seu exercício. Com estas alterações entendeu-se que bastaria a maioria do capital social e dos direitos de voto ou, nas sociedades que não sejam de capitais, a maioria do património social e do número de sócios. Atualmente, os sócios profissionais devem deter, nas sociedades de capital, pelo menos 51% do capital e dos direitos de voto e, nas sociedades de pessoas, em que o capital social não faz parte da sua estrutura, devem deter igual proporção do património e do número de sócios.

Com a celebração do contrato de sociedade emergem um conjunto de direitos e obrigações que determinam a posição jurídica, económica e patrimonial do sócio profissional, delimitando o papel deste na estrutura organizativa da sociedade.

O artigo 4.1 da LSP dispõe que são sócios profissionais *“las personas físicas que reúnan los requisitos exigidos para el ejercicio de la actividad profesional que constituye el objeto social y que la ejerzan en el seno de la misma”*, bem com *“las sociedades profesionales debidamente inscritas en los respectivos Colegios Profesionales que constituídas com arreglo a lo dispuesto en la presente Ley, participen en otra sociedad*

profesional”; deste modo, podem assumir a qualidade de sócio tanto pessoas singulares como pessoas coletivas desde que cumpram os respetivos requisitos para o exercício da atividade profissional.

Deve entender-se de acordo com o artigo 1.1 da LSP como atividade profissional *“aquella para cuyo desempeño se requiere titulación universitaria oficial, o titulación profesional profesional para cuyo ejercicio sea necesario acreditar una titulación universitaria oficial, e inscripción en correspondiente Colegio de Profesionales”*; consequentemente, para adquirir a condição de sócio profissional, é necessário que detenha o adequado título académico ou profissional e que esteja inscrito na respetiva ordem profissional.

A exigência de um título académico tem como função assegurar que os sujeitos que venham a desempenhar as atividades profissionais possuam as competências necessárias ao desempenho da atividade e por outro lado impedir a constituição de sociedades profissionais em atividades para as quais não seja necessário possuir formação universitária.⁵⁴

A inscrição na respetiva ordem profissional é o segundo requisito que estes profissionais necessitam para serem sócios profissionais; garante-se com este requisito o conhecimento e cumprimento das normas deontológicas e disciplinares da profissão e, ao mesmo tempo, o controlo dos profissionais pelas respetivas ordens profissionais. Exige-se igualmente que exerçam de facto a profissão no seu seio, o que constitui o objeto da sociedade. Esta obrigação assume especial relevância nas sociedades em que existem sócios não profissionais, pois estes não têm direito nem competência para a exercer a profissão.

O controlo da sociedade pelos sócios profissionais manifesta-se de igual modo nas maiorias que são exigíveis à composição dos órgãos de administração. Devem ser sócios profissionais pelo menos a metade mais um dos membros do órgão de administração. Nos casos em que o órgão de administração seja unipessoal ou se existirem administradores delegados estas funções devem ser desempenhadas necessariamente por um sócio profissional.

As decisões dos órgãos de administração requerem sempre o voto favorável da maioria dos sócios profissionais, independentemente dos membros presentes. Mesmo que na reunião do órgão de administração estejam presentes mais sócios não profissionais do

⁵⁴ Salomé Lorenzo Camacho, María (Junho de 2019) Tese : “La salida voluntaria del socio profesional: especial referencia a las sociedades profesionales de capital”, p.85

que sócios profissionais, as deliberações só serão validamente adotadas se votarem a maioria dos administradores que detenham a qualidade de sócios profissionais, de acordo com o disposto no artigo 4.3 da LSP.

Com estas restrições garante-se o controlo dos sócios profissionais na prestação de serviços profissionais no âmbito de uma sociedade e evita-se a perda de independência, que eventualmente poderia surgir com a atribuição de poderes de decisão a sócios alheios à profissão.

O controlo maioritário é o suficiente para evitar condutas abusivas na prestação de serviços profissionais, permitindo através uma gestão partilhada da sociedade a criação de sinergias e benefícios que não a descaracterizam enquanto entidade vinculada a estritos valores deontológicos, o que seria impossível com uma gestão exclusiva⁵⁵.

O respeito destes deveres deontológicos está plasmado do artigo 4.4 da LSP, onde se prevê que não podem ser sócios profissionais aqueles sobre os quais recaia alguma causa de incompatibilidade para o exercício da profissão, proibição ou inabilitação em virtude de decisão judicial ou da respetiva ordem.

Enquanto subsistirem essas incompatibilidades, não podem estes sujeitos integrar a sociedade; esta imposição legal está intrinsecamente ligada ao princípio da identidade ou igualdade subjetiva que deve verificar-se entre a sociedade profissional e o seu objeto, e ao requisito de vinculação, o qual impõe aos sócios profissionais o exercício da atividade que constitui o objeto social no seio da sociedade.⁵⁶

A identificação dos sócios profissionais bem como a impossibilidade de transmissão da titularidade de tal qualidade traduz-se igualmente numa garantia do respeito pelos deveres deontológicos a que as profissões reguladas estão sujeitas. A LSP dispõe que os sócios profissionais apenas podem outorgar a sua representação a sócios profissionais, excluindo expressamente os sócios não profissionais, de acordo com o seu artigo 4.6.

Os sócios profissionais são enquadrados enquanto colaboradores ativos da sociedade e não como meros investidores, destarte a prestação dos seus serviços profissionais é o principal contributo para a realização do objeto social. Caso se verifique alguma incompatibilidade ou inabilitação para o exercício da atividade social tal coloca

⁵⁵ Ruiz, Mercedes Sánchez – “Las Sociedades Profesionales, Estudios sobre la ley 2/2007, de 15 de marzo”, Thomson Reuters p.97

⁵⁶ Salomé Lorenzo Camacho, María - Tesis Doctoral: “La salida voluntaria del socio profesional: especial referencia a las sociedades profesionales de capital”, p.80

em causa a sociedade e a realização do seu objeto, o que abriga estes profissionais a cessar de imediato a prestação dos seus serviços no âmbito da sociedade que integram e a sua consequente exclusão de acordo com o artigo 14.1 e 14.2 da LSP.

Esta imposição visa impedir a descaracterização da sociedade, e o respeito pelos requisitos subjetivos relativos às qualidades de sócio profissional de acordo com os artigos 1.1, 2 e 4.1.

Um dos principais direitos patrimoniais e económicos dos sócios é participação nos resultados, sejam estes lucros ou perdas, de acordo com o artigo 10º, o qual não faz a distinção entre sócios profissionais e não profissionais, apenas refere indistintamente e de forma geral os sócios. De acordo com o n.º2 deste preceito, esta distribuição deve atender ao contributo de facto que cada sócio dá ao bom funcionamento da sociedade determinando o pacto social os critérios qualitativos e quantitativos aplicáveis, o que se explica se atentarmos à natureza das sociedades profissionais onde o contributo do sócio é o elemento principal, o que é tendencialmente variável de sujeito para sujeito.

De acordo com esta disposição e à luz da *libertad de pactos*, será o pacto social que determinará o regime de participação dos sócios nos resultados da sociedade no final de cada exercício e, na falta de disposição contratual nesse sentido, a distribuição de lucros e perdas será efetuada de forma supletiva na proporção da participação de cada sócio no capital social.

Normalmente são estabelecidas regras de distribuição de lucros variáveis que atendem a diferentes particularidades do vínculo que o sócio tem com a sociedade, nomeadamente a sua permanência, a idade, o rendimento que traz à sociedade, o prestígio pessoal que agrega à sociedade, prémios, cargos e distinções académicas.⁵⁷

O importante é que estes critérios, que devem ser distintos da mera participação no capital, estejam relacionados com o contributo dos sócios e sejam determinados com precisão suficiente de forma a que os sócios saibam efetivamente o que será partilhado e a retribuição de cada sócio, caso contrário poderão vir a ser considerados nulos e será aplicável o critério supletivo legal.

Dispõe a parte final do preceito que a distribuição final dos resultados deverá ser aprovada ou ratificada pela junta ou assembleia de sócios com as maiorias contratualmente estabelecidas, que não podem ser nunca inferiores à maioria absoluta do capital e dentro desta pela maioria dos direitos de voto dos sócios profissionais. Para que

⁵⁷ Ruiz, Mercedes Sánchez – “Las Sociedades Profesionales, Estudios sobre la ley 2/2007, de 15 de marzo”, Thomson Reuters p.100

a distribuição dos resultados seja válida, deve ser respeitada esta dupla maioria, enquanto patamar mínimo para aprovação, o que não impede que sejam adotadas maiorias superiores.

A participação nas perdas também cabe neste preceito, deste modo devem respeitar-se igualmente as maiorias supra referidas; no que tange às sociedades de pessoas e salvo estipulação em contrário, os sócios participarão nas perdas da sociedade na mesma proporção que nos ganhos, de acordo com o artigo 1687 do CC artigo e 141 do Código Comercial, enquanto que nas sociedades de capitais os sócios não estão obrigados a participar nas perdas da sociedade.

Atendendo ao facto de nas sociedades de capitais se verificar a exclusão da responsabilidade dos sócios pelas dívidas societárias, o artigo 17 da LSP impõe a obrigação de realizar prestações acessórias e a supressão do direito de subscrição preferente.

O direito de subscrição preferente nas sociedades de capitais assume uma natureza política e económica; trata-se do direito de subscrever preferencialmente ações ou participações, sendo este direito atribuído aos sócios de uma SA ou de uma SRL quando se verifica um aumento de capital com a emissão de novas ações ou participações visando permitir aos sócios manter a sua posição política e económica na sociedade.

Este direito é regulado de modo geral nos artigos 304 a 308 da LSC; quando se trate de uma sociedade profissional de capitais, o artigo 17.1 alínea b) da LSP dispõe que os sócios profissionais não beneficiam do direito de subscrição preferente quando respeite à promoção de um profissional a sócio profissional ou quando se trate de um aumento da participação social daqueles sócios que já detenham a qualidade de sócio profissional.

Quanto às prestações acessórias cabe salientar previamente que um dos principais deveres dos sócios é o de realizar entradas, as quais nas sociedades de pessoas podem consistir em bens ou direitos suscetíveis de avaliação pecuniária ou na prestação de trabalho, as denominadas entradas em indústria, as quais são o principal contributo do sócio para a sociedade e pelas quais adquire o estatuto de sócio profissional.

Nas sociedades de capital não são possíveis entradas em indústria porque o capital social tem a função de criar uma garantia para os credores, deste modo as participações dos sócios traduzem-se numa contraprestação que pode ser monetária ou em bens ou direitos suscetíveis de avaliação pecuniária.

As prestações acessórias nas sociedades profissionais de capitais assumem particular importância, de acordo com os artigos 86 a 89 da LSC; consistem em

obrigações acessórias, por isso não se confundem com a obrigação principal que é a obrigação de entrada. Tal como salientam *Campins Vargas*⁵⁸ e *Alfonso Villarreal*⁵⁹ o exercício da atividade profissional através de uma prestação acessória torna o que seria acessório de um ponto de vista jurídico em principal em termos económicos, na medida em que o objeto da sociedade, que é prestar serviços profissionais, materializa-se por via desta prestação acessória pela qual os sócios colocam à disposição da sociedade o seu saber e experiência profissionais.

As prestações acessórias têm uma relevância superior à das entradas em capital nas sociedades profissionais de capitais, estas últimas apenas são consideradas para determinar a posição jurídica dos sócios dentro da sociedade no que respeita aos direitos políticos e económicos.

De acordo com o artigo 17.2 da LSP, as ações e participações dos sócios profissionais têm sempre associadas a obrigatoriedade de realizar prestações acessórias em virtude de serem os sócios quem tem as qualificações necessárias à realização do objeto societário que se materializa no exercício da profissão; a abstenção deste dever é causa de exclusão do sócio profissional, de acordo com o artigo 14 da LSP, por se tratar da violação de um dever essencial para com a sociedade.

A LSC dispõe no artigo 87 que as Sociedades Comerciais devem especificar nos estatutos a compensação que será atribuída aos sócios que realizem prestações acessórias, tendo como limite o valor da prestação. Para as Sociedades Profissionais existem critérios especiais no que respeita à retribuição das prestações acessórias, será aplicável o artigo 10.2 da LSP por remissão do artigo 17.1.f que dispõe que se deve atender à contribuição de cada sócio, à boa marcha da sociedade e o pacto social deve conter os critérios qualitativos e quantitativos aplicáveis; tal como *Campins Vargas* salienta, nada impede que uma sociedade profissional adote para a retribuição das prestações acessórias os mesmos critérios que usa para a distribuição dos lucros⁶⁰.

4.5.A questão dos sócios não profissionais

As sociedades profissionais podem ser formadas por sócios profissionais e por sócios não profissionais, aos primeiros a LSP exige no seu artigo 4.1 que possuam determinadas

⁵⁸ *Ibidem.* p.100

⁵⁹ *Campins Vargas* Apud *Alfonso Brezmes Martínez* de ,*Las Sociedades Profesionales, Análisis práctico de su nueva regulación* - Ediciones Experiencia, 2007, p.106

⁶⁰ *Campins Vargas* Apud *Ruiz, Mercedes Sánchez* – “*Las Sociedades Profesionales, Estudios sobre la ley 2/2007, de 15 de marzo*”, Thomson Reuters p.112

qualidades, nomeadamente que reúnam os requisitos exigidos para o exercício da atividade profissional, sendo os requisitos para os sócios não profissionais delimitados *a contrario sensu*.

Em termos quantitativos o artigo 4.2 da LSP evidencia a importância da prevalência dos sócios profissionais nas sociedades de capitais ao estabelecer um regime que vem blindar o controlo destas sociedades aos sócios não profissionais.

Estes limites fundamentam-se nos receios de que estes sujeitos se imiscuam no exercício da profissão com a consequente perda de independência dos profissionais, consequentemente, estas sociedades são controladas pelos sócios profissionais, os quais detêm sempre a maioria do capital, dos direitos de voto quando adotem a forma de uma sociedade de capitais. Se revestir a forma de uma sociedade de pessoas os sócios profissionais devem de igual modo deter a maioria das participações sociais e do número de sócios de acordo com o artigo 1.2, da lei supracitada, o que evitará a descaracterização da sociedade.

No que respeita aos órgãos de administração dispõe o artigo 4.3 que devem ser sócios profissionais a metade mais um dos órgãos de administração, caso o órgão seja unipessoal ou existam administradores delegados tais funções devem ser desenvolvidas por um sócio profissional.

Quando o órgão de administração seja unipessoal, exige-se que esta função seja desempenhada por um sócio profissional.⁶¹

Reservou-se igualmente o cargo de administrador delegado a quem seja sócio profissional, atendendo aos amplos poderes que este órgão tem na gestão corrente da sociedade; esta reserva é mais uma garantia de que são respeitados os interesses da sociedade.⁶²

Estas maiorias foram pensadas primordialmente para as sociedades de capitais, em particular as sociedades anónimas de responsabilidade limitada, sendo extensível atualmente às sociedades de pessoas.

Uma das consequências da violação da participação maioritária dos sócios profissionais é a dissolução obrigatória das sociedades profissionais, de acordo com o disposto no artigo 4.5 da LSP, a menos que tal violação seja regularizada no prazo de 6

⁶¹ Garantindo-se assim o respeito pelos princípios deontológicos inerentes a uma sociedade profissional e a menor permeabilidade a interesses externos à sociedade: V.Campins Vargas e Vázquez Albert apud Villarreal, Alfonso Brezmes Martínez de ,Las Sociedades Profesionales, Análisis práctico de su nueva regulación - Ediciones Experiencia, 2007, p.66

⁶² Ibidem.

meses. Estas variações nas percentagens das participações de sócios profissionais podem resultar da transmissão de ações ou participações ou ter origem em eventuais aumentos ou reduções do capital.

Estas alterações são controladas pelo *Registro Mercantil* e devem constar de escritura pública e serem inscritas neste registo de acordo com o artigo 8 da LSP; todas as alterações que se verifiquem na titularidade de ações ou participações devem identificar os sócios profissionais e não profissionais. Esta informação deverá de igual modo ser inscrita no registo de sociedades profissionais da respetiva ordem profissional do domicílio da sociedade de acordo com o artigo 8.4 LSP.⁶³

Ao estabelecer-se estas exigências quantitativas, o legislador veio admitir, mesmo que implicitamente, a possibilidade de sócios não profissionais deterem participações numa sociedade profissional, ou seja, está a permitir que minorias que não detenham os requisitos legais para ser sócios profissionais detenham participações numa sociedade profissional. Trata-se de um regime bem mais permissivo do que aquele aplicável aos sócios profissionais que perderam a qualidade de profissionais, os quais têm de retirar-se da sociedade.

Questão controversa é a de saber se o facto de um sócio profissional que foi considerado inabilitado para o exercício da profissão por violação de normas penais, éticas ou deontológicas da profissão, pode adquirir a qualidade de sócio não profissional na sociedade onde prestava os serviços profissionais ou integrar ou constituir outra sociedade profissional enquanto sócio não profissional.

Maria Camacho é uma das defensoras da corrente doutrinária majoritária que considera essa hipótese fraude à lei; tal conduta é legalmente inadmissível, por violação da *ratio legis* da LSP, uma vez que esvaziaria o propósito sancionatório da lei ao permitir que estes sócios permanecessem na sociedade, constituíssem ou integrassem outras sociedades.⁶⁴

Maria José Verdú Cañete, do lado corrente minoritária, faz a distinção entre causas de exclusão legais facultativas, como a violação de deveres sociais ou deontológicos, e as causas legais de exclusão obrigatória, como os casos em que o sócio profissional é considerado inabilitado para o exercício da profissão; em ambos os casos

⁶³ Mercedes Sánchez – “Las Sociedades Profesionales, Estudios sobre la ley 2/2007, de 15 de marzo”, Thomson Reuters p.221

⁶⁴ Salomé Lorenzo Camacho, Maria, p.87

admite a possibilidade de os sócios que sejam expulsos da sociedade continuarem na sociedade com o caráter de sócio não profissional.

Esta imposição quantitativa, prevista no artigo 4.2, evidencia que a intenção do legislador foi expressamente garantir que o controlo da sociedade esteja maioritariamente e sempre em poder dos sócios profissionais.

A estatuição da maioria de sócios profissionais fundamenta-se no receio dos eventuais perigos que a doutrina tem vindo a apontar à participação de não profissionais numa sociedade profissional, mormente o receio de imiscuição dos não profissionais na prestação de serviços profissionais, por estes carecerem das qualificações necessárias, bem como a possibilidade de estes influenciarem negativamente o exercício da profissão ao darem prevalência aos seus interesses económicos em detrimento dos interesses da sociedade e dos deveres deontológicos que recaem sobre os profissionais liberais, sobretudo o respeito pelo segredo profissional, pela independência e a proibição de partilhar honorários profissionais com indivíduos alheios ao exercício da profissão.⁶⁵

Mas a existência de sócios de capital é benéfica em virtude de os sócios profissionais nem sempre disporem do capital necessário para constituir uma sociedade, e ao manter-se o controlo da sociedade no poder dos sócios profissionais garante-se que são respeitados os especiais deveres deontológicos que o exercício da profissão exige.

4.6. A responsabilidade pelos atos na sociedade profissional

Como forma de proteger quem contrata os serviços destas sociedades, estabeleceu-se, a par da responsabilidade societária, a responsabilidade pessoal dos profissionais que intervieram na prestação dos serviços profissionais, independentemente de estes serem sócios ou não.

As sociedades profissionais estão dotadas de personalidade jurídica dispondo o terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º da LSP que são sociedades às quais se imputam direitos e obrigações da atividade profissional que resultam do exercício do seu objeto social.

Dispõe o preceito supracitado no seu número 1 que *“De las deudas sociales responderá la sociedad con todo su patrimonio. La responsabilidad de los socios se*

⁶⁵ Salomé Lorenzo Camacho, Maria, p.85

determinará de conformidad con las reglas de la forma social adoptada”. Podemos retirar deste preceito que, independentemente do tipo societário adotado, a sociedade é sempre responsável com todo o seu património, enquanto que a responsabilidade dos sócios será condicionada ao tipo societário adotado.

Por sua vez o número 2 do artigo 11 dispõe que *“No obstante, de las deudas sociales que se deriven de los actos profesionales propiamente dichos responderán solidariamente la sociedad y los profesionales, socios o no, que hayan actuado, siéndoles de aplicación las reglas generales sobre la responsabilidad contractual o extracontractual que correspondan*”. De acordo com esta disposição verificamos que há responsabilidade dos profissionais, independentemente de serem sócios ou não.

O número 3 do artigo 11 dispõe que *“Las sociedades profesionales deberán estipular un seguro que cubra la responsabilidad en la que éstas puedan incurrir en el ejercicio de la actividad o actividades que constituyen el objeto social*”; esta disposição reforça o conjunto de garantias ao serviço dos clientes que contratam com estas sociedades, os quais podem responsabilizar a sociedade e os profissionais que a integrem, estando também protegidos por um seguro de responsabilidade profissional, que a sociedade e os profissionais deve obrigatoriamente subscrever; no entanto esta disposição não estabelece um limite mínimo de capital para tal seguro.

O artigo 5.2 dispõe que a nível extracontratual serão imputados à sociedade os danos e prejuízos que cause a terceiros no exercício da atividade profissional de forma culposa ou negligente.

Todos os direitos e obrigações da atividade profissional serão desenvolvidos pelos profissionais devidamente inscritos na ordem profissional, os quais serão responsáveis pela execução material das obrigações assumidas pela sociedade executadas em seu nome de acordo com os artigos 5.1 e artigo 1.1.

É à sociedade, enquanto entidade dotada de personalidade jurídica e titular da relação jurídica com o cliente, a quem são imputados os direitos e obrigações da relação jurídica; deste modo, nos termos conjugados dos artigos 11.1 da LSP e do disposto no artigo 1911 do código civil, a sociedade responde com a totalidade do seu património pelos danos que causar.

Ao recorrer-se aos tipos societários das sociedades de capitais pretendeu-se limitar a responsabilidade dos sócios apenas a danos que tenham origem em atos profissionais, assumindo o capital social funções de financiamento, organizativas e de garantia.

No que respeita às funções do capital social de financiamento do desenvolvimento da atividade, devemos considerar que esta é apenas aparente, sendo muitas vezes este montante insuficiente para a prossecução do fim da sociedade, pelo que de forma a proteger terceiros que com esta contratam desempenham os sócios não profissionais um papel importante ao financiarem as sociedades profissionais, dotando-as do capital necessário à prossecução da sua atividade quando não é possível o autofinanciamento ou recurso a entidades bancárias.

A nível organizativo o capital social determina a posição jurídica do sócio em relação à sua participação no capital; tomando por referências os principais tipos societários adotados por estas sociedades, as SA e as SRL, verificamos que nas primeiras o direito a dividendos e o direito de voto são proporcionais à sua participação no capital social, enquanto que nas SRL, em virtude de possuírem uma natureza híbrida em que se conjugam elementos das sociedades de pessoas e de capitais, podem ser conferidos direitos distintos às participações sociais consoante se trate do direito a dividendos, de voto ou outras matérias.

A responsabilidade dos sócios dependerá do tipo societário adotado, no entanto a LSP introduziu algumas nuances no que tange à responsabilidade dos sujeitos que integrem a sociedade independentemente de estes assumirem a qualidade de sócios ou não.

A regra geral nas sociedades de capitais é que o capital social assume a função de garantia no sentido de que os sócios não são responsáveis pessoalmente pelas dívidas sociais, de acordo com o artigo. °1 n.º 2 das LSC; contudo, no que respeita às sociedades profissionais, consagrou-se, a par da responsabilidade da sociedade a responsabilidade solidária e pessoal dos profissionais que tenham intervindo de algum modo na prestação de serviços profissionais, de acordo com o disposto no artigo 11 n.º 2 da LSP; deste modo afasta-se parcialmente o princípio da não responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas da sociedade.

Nem o facto de os sócios perderem essa qualidade afasta a sua responsabilidade, de acordo com o artigo. ° 14 n. °4.⁶⁶

No que respeita aos profissionais que integram a sociedade profissional na qualidade de associados, são igualmente responsabilizados pessoalmente e de forma solidaria pelos atos que pratiquem em nome da sociedade. A responsabilidade destes

⁶⁶ Ruiz, Mercedes Sánchez - p.322

profissionais, fundamenta-se no facto de executarem atos profissionais: a condição de sócio é irrelevante evidenciando que não se trata de uma responsabilidade meramente social.⁶⁷

São aplicáveis as regras relativas à responsabilidade contratual e extracontratual em virtude de não serem apenas aqueles que contratam com a sociedade que podem sofrer danos com o exercício doloso ou negligente da atividade profissional.

4.7. O objeto social das Sociedades de Profissionais e a Multidisciplinaridade

O objeto social das Sociedades profissionais é, de acordo com o artigo 2. da LSP, o exercício em comum de uma atividade profissional. Deve entender-se, como atividade profissional, o exercício de profissões reguladas, nomeadamente o exercício da advocacia.

Cabe salientar que as sociedades profissionais só podem ter como objeto social atividades profissionais nas quais se exija aos sócios profissionais para o seu exercício formação universitária e inscrição na respetiva ordem profissional.

Uma sociedade profissional, à semelhança de um sócio profissional que seja uma pessoa física, está, de acordo com o artigo 4.1b da LSP, igualmente adstrita a determinados requisitos para que possa exercer a sua atividade, nomeadamente estar constituída enquanto sociedade profissional, bem como estar inscrita no registo de *Sociedades Profesionales* da respetiva ordem profissional.

As sociedades profissionais podem ser monoprofissionais, com uma ou várias especialidades, ou pluriprofissionais, integrando profissionais de áreas distintas; há deste modo uma reserva legal do tipo sociedade profissional para o exercício de profissões reguladas, o que não invalida a possibilidade de estas sociedades exercerem várias atividades profissionais, exceto nos casos em exista norma que o considere incompatível, de acordo com o artigo 3. da LSP.

Um dos limites, que a LSP estabeleceu no artigo 5.1 quanto a multidisciplinaridade, foi determinar que o exercício da atividade profissional seja feito apenas por quem esteja devidamente habilitado para o exercício da profissão; deste modo, consegue-se evitar que aqueles que não têm as devidas qualificações e não estão sob a

⁶⁷ *Ibidem.*

alçada da ordem profissional que tutela as sociedades com aquele objeto social venham a exercer a profissão.

4.8. Questões Especiais

a) A independência dos advogados e conflitos de interesses nas sociedades multidisciplinares

No exercício da profissão, o advogado deve evitar conflitos de interesses, quer se trate de um advogado em prática isolada ou de uma sociedade de advogados; este dever de evitar conflitos de interesses é extensível a todos os membros da sociedade, de acordo com o artigo 28.6 do Estatuto General de la Abogacía segunda parte: “(...) *se extenderán a todos los miembros del despacho colectivo el deber de secreto profesional, las incompatibilidades que afecten a cualquiera de sus integrantes y las situaciones de prohibición de actuar en defensa de intereses contrapuestos con los patrocinados por cualquiera de ellos*”. Salientamos desta disposição a proibição de atuar em defesa de interesses contrapostos aos de qualquer cliente patrocinado por um dos membros da sociedade.

Estes conflitos de interesses tanto podem surgir entre clientes da sociedade ou mesmo entre o cliente e o advogado. Nestes casos deve o advogado abster-se de assumir o patrocínio caso exista o risco de cair num conflito de interesses.

O facto de a sociedade desenvolver diversas atividades não é por si só gerador de incompatibilidades, na prática verificamos que existem de igual modo nas sociedades monoprofissionais. Não podemos falar de incompatibilidades de forma genérica, porque as profissões só por serem diferentes não são necessariamente incompatíveis entre si.

Evitar conflitos de interesses está intimamente relacionado com princípios basilares da advocacia, nomeadamente confidencialidade, independência e lealdade que devem guiar a profissão, de acordo com o artigo 12.C.1 do Código Deontológico “*No podrá desempeñarse la defensa o el asesoramiento de intereses contrapuestos con otros que se esté o haya estado defendiendo o asesorando, o con los propios, ya que la lealtad hacia el cliente es principio fundamental de la Abogacía.*”.

Este dever de evitar conflitos de interesses mais do que uma natureza deontológica assume igualmente uma natureza penal de acordo com o artigo 467 n.º1. “*El abogado o*

procurador que, habiendo asesorado o tomado la defensa o representación de alguna persona, sin el consentimiento de ésta defiende o representa en el mismo asunto a quien tenga intereses contrarios, será castigado con la pena de multa de seis a doce meses e inhabilitación especial para su profesión de dos a cuatro años.”

O advogado numa sociedade multidisciplinar deve ser independente até dos próprios interesses do cliente; se na sociedade existirem serviços de acessória financeira e de auditoria financeira não pode a sociedade prestar os dois serviços à semelhança das situações em que um advogado num litígio judicial não pode representar partes com interesses antagónicos.

No essencial o conflito de interesse constitui uma situação irregular que põe em causa a relação profissional com o cliente; impedindo o advogado de representar adequadamente os interesses do cliente que anteriormente assumiu o patrocínio ou que potencialmente patrocinará.

b) O dever de segredo profissional numa sociedade multiprofissional

O dever de segredo profissional que assiste aos profissionais de forma individual abarca igualmente a sociedade profissional que estes integrem. Assume uma dupla perspetiva; por um lado a nível externo obriga os profissionais e a própria sociedade a salvaguardar o segredo profissional; por outro lado a nível interno apenas o profissional ou profissionais responsáveis pelas questões tomam conhecimento sem que as possam sequer divulgar a nível interno a outros departamentos.⁶⁸

Este é um dos principais deveres dos advogados, o qual permanece mesmo depois de terem sido prestados os serviços profissionais, sendo estes profissionais responsáveis pelos danos que possam ocasionar com a sua divulgação.

O conteúdo do segredo profissional é bastante amplo, abarca os factos que o cliente tenha dado conhecimento, as negociações com os demandados, bem como todos os documentos e dados que tenha tido conhecimento no exercício da profissão.⁶⁹

Este dever encontra-se previsto a nível interno primeiramente no artigo 24 da Constitución Española de 1978, o qual dispõe que: *"La ley regulará los casos en que, por*

⁶⁸ Campins Vargas e Vázquez Albert apud Villarreal, Alfonso Brezmes Martínez de, Las Sociedades Profesionales, Análisis práctico de su nueva regulación - Ediciones Experiencia, 2007, p.107

⁶⁹ Escurís, F. M. (19 de Fevereiro de 2108). Obtido de https://www.escurisabogado.es/el-secreto-profesional-del-abogado_fb18270cb6761.html

razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos" ; O artigo 542 da *Ley Orgánica del Poder Judicial* reforça a importância do segredo profissional referindo que "Los abogados deberán guardar secreto de todos los hechos o noticias de que conozcan por razón de cualquiera de las modalidades de su actuación profesional"; A violação do segredo profissional é punida de acordo com o artigo 199 do Código Penal, dispondo este preceito que é punido quem "*revelare secretos ajenos de los que tenga conocimiento por razón de su oficio o relaciones laborales*" y "*al profesional que, con incumplimiento de su obligación de sigilo o reserva, divulgue secretos de otra persona*". No caso dos advogados este dever vai mais longe não se exigindo que os factos sejam secretos; a mera divulgação traduz-se automaticamente numa violação do dever deontológico de segredo profissional.⁷⁰

Este dever é regulado com mais pormenor no artigo 32 do Estatuto General de la Abogacía, o qual dispõe no seu n.º 1 que "*De conformidad con lo establecido por el artículo 437.2 de la Ley Orgánica del Poder Judicial, los abogados deberán guardar secreto de todos los hechos o noticias que conozcan por razón de cualquiera de las modalidades de su actuación profesional, no pudiendo ser obligados a declarar sobre los mismos.*" O dever de salvaguardar o segredo profissional para com o cliente é igualmente reiterado no artigo 42 n.º 1, o qual refere que : "*Son obligaciones del abogado para con la parte por él defendida, además de las que se deriven de sus relaciones contractuales, el cumplimiento de la misión de defensa que le sea encomendada con el máximo celo y diligencia y guardando el secreto profesional.*"

É, no entanto, o Código Deontológico de la Abogacía no seu artigo 5 que trata deste dever com mais detalhe; destacamos o número 6 deste preceito que refere que este dever vincula todos os membros que integrem a sociedade de advogados. "*El deber de secreto profesional en relación con los asuntos profesionales encomendados, o en los que intervenga cualquiera de los miembros de un despacho colectivo, se extiende y vincula a todos y cada uno de ellos.*"⁷¹ Devemos entender que este dever é extensível a todos os membros que integrem a sociedade multidisciplinar, mesmo àqueles não são sejam advogados, os quais são suscetíveis de ser punidos penalmente e civilmente apesar de as sanções a nível estatutário estarem pensadas principalmente para os advogados.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ Escurís, F. M. (19 de Fevereiro de 2108). Obtido de https://www.escurisabogado.es/el-secreto-profesional-del-abogado_fb18270cb6761.html

4.9.A previsão das sociedades multiprofissionais no Estatuto General de la Abogacía Española

O regime jurídico das sociedades de advogados está balizado por normas que extravasam o direito das sociedades, as quais regulam as sociedades profissionais e de forma especial as sociedades que têm por objeto o exercício da advocacia.

A questão da admissibilidade das sociedades multiprofissionais nem sempre foi pacífica, havia aqueles que defendiam a pura e simples proibição destas sociedades enquanto que outros defendiam a sua admissão genérica e os casos de incompatibilidade seriam resolvidos pelas respetivas ordens profissionais.

O conselho de Estado pronunciou-se sobre esta questão em 14 de janeiro de 1999, aquando do projeto do *Estatuto General de la Abogacía*. Considerou que seria preferível circunscrever a proibição apenas às atividades que inquestionavelmente afetem o exercício da advocacia.

O Real Decreto 658/2001, de 22 de junho aprovou o *Estatuto General de la Abogacía* (EGA) e veio disciplinar esta matéria no Capítulo II, *De los abogados* e em particular na *Sección 4.ª Ejercicio individual, colectivo y multiprofesional*, respetivamente artigos 27.º a 29.º onde se abordam as várias formas de exercício da advocacia, no entanto estas normas conflituam com o regime jurídico que viria a ser consagrado na LSP.

O artigo 28.1 do EGA dispõe sobre a possibilidade de os advogados exercerem a profissão coletivamente, permitindo que adotem qualquer dos tipos admissíveis por lei, incluindo as sociedades comerciais. Como requisito de validade exige que estas sociedades na sua constituição integrem exclusivamente advogados em exercício, não estabelecendo restrições quanto ao número de sócios, mas não permite que estes profissionais partilhem escritório com profissões que sejam incompatíveis e coloquem em causa o segredo profissional.

O EGA ao limitar o acesso a estas sociedades apenas a advogados em exercício entra em conflito com a LSP, traduzindo-se em restrições não admissíveis ao reservar no artigo 28.2 o capital, direitos de voto e económicos exclusivamente a advogados em exercício que integrem a sociedade de advogados; enquanto que a LSP no seu artigo.º 4.2 apenas exige que os sócios profissionais detenham como mínimo a maioria do capital e dos direitos de voto ou então a maioria do património social e do número de sócios nas sociedades que não sejam de capitais. Esta limitação dentro do EGA entra em contradição

com o artigo. ° 29 que permite aos profissionais agruparem-se em regime de colaboração multiprofissional com profissionais não incompatíveis, desde que tal vise a prestação de serviços em sociedade e que a atividade a desempenhar não afete o correto exercício da advocacia.

Podemos retirar da interpretação sistemática destes preceitos que apenas se proíbe a entrada de sócios de capital, porque unicamente os advogados em exercício podem participar no capital e deter direitos de voto e económico de acordo com o disposto nas normas supracitadas do EGA.

As normas que limitam a participação de não profissionais encontram-se derogadas pela LSP em virtude de esta ser uma norma posterior e de hierarquia superior ao EGA, consequentemente a proibição ínsita no artigo. ° 28 deve considerar-se tacitamente derogada. As ordens profissionais não podem, através dos seus estatutos e de outras normas internas, contrariar a LSP enquanto lei imperativa.

A lei 25/2009 de 22 de dezembro modificou diversas leis com vista à sua adaptação à lei relativa ao livre acesso às atividades de serviços e seu exercício, nomeadamente a lei 2/1974, de 13 de fevereiro, que disciplina as ordens profissionais onde foi introduzido o artigo 2.6. Este artigo dispõe que o exercício de uma atividade profissional deve ser regulado pelo disposto nas respetivas leis, o que denota que o legislador pretendeu afastar o poder regulatório das ordens profissionais nesta matéria.

Dentro do ordenamento espanhol foi principalmente na advocacia onde se verificaram restrições de relevo à concorrência e ao livre acesso à profissão. Não existindo restrições idênticas em outras profissões, nomeadamente *procuradores*, *auditores de cuentas*, *arquitectos técnicos o superiores*, onde é permitido aos não profissionais integrarem estas sociedades.⁷²

4.10. Conclusões Gerais

- 1- As sociedades profissionais foram inicialmente reguladas pela Ley de Sociedades Profesionales, Ley 2/2007, de 15 de março, a qual teve como principal objetivo delimitar o seu âmbito de aplicação à *sociedad profesional stricto sensu* e apartá-la de outras realidades que integram o conceito geral de *sociedad de profesionales*.

⁷² Salomé Lorenzo Camacho, María - p.91

- 2- As *sociedades profesionales* distinguem-se das *sociedades de profesionales* por assentarem no exercício em comum de uma atividade profissional realizada em nome da sociedade, diferenciam-se dos tipos societários em que os profissionais atuam a título individual.
- 3- Não é qualquer exercício coletivo que cabe no âmbito da *Ley de Sociedades Profesionales*, pelo que na *exposición de motivos* se exclui expressamente do seu âmbito de aplicação as *sociedades de medios*, as *sociedades de comunicación de ganancias* e as *sociedades de intermediación*.
- 4- O regime jurídico criado pela *Ley de Sociedades Profesionales* veio permitir flexibilidade organizativa aos profissionais que pretendam constituir uma *sociedad profesional*, permitindo que adotem qualquer um dos tipos societários admissíveis no ordenamento espanhol.
- 5- A posição jurídica do sócio profissional no que respeita aos direitos e obrigações em termos gerais depende do regime jurídico aplicável à forma societária adotada, que tanto pode ser uma sociedade de pessoas ou de capitais.
- 6- Independentemente do tipo societário adotado os sócios profissionais devem deter obrigatoriamente a maioria do capital social e dos direitos de voto nas sociedades de capitais e nas sociedades de pessoas a maioria do património e do número de sócios. Nos órgãos de administração deve estar reunida a maioria de sócios profissionais, que devem estar presentes para que as deliberações sejam validamente tomadas, independentemente de estar reunida a maioria dos membros presentes.
- 7- Para que possam assumir a qualidade de sócios profissionais devem possuir um título académico e inscrição na respetiva ordem profissional.
- 8- Estas exigências no que respeita aos sócios profissionais emergem de questões deontológicas, pretende-se evitar a descaracterização da sociedade ao delimitar quem está habilitado para o exercício da profissão.
- 9- A qualidade de sócio profissional implica que estes profissionais devem exercer a profissão no seio da sociedade, esta obrigação assume especial importância nos casos em que existe sócios não profissionais, os quais não exercem e nem podem exercer a atividade profissional objeto da sociedade.
- 10- Atendendo ao princípio da *libertad de pactos*, será o pacto social que determinará o regime de participação dos sócios nos resultados da sociedade; estas regras são variáveis e geralmente atendem às diferentes particularidades

do vínculo estabelecido com o sócio, nomeadamente à antiguidade deste na sociedade e experiência profissional; na falta de disposição contratual, a distribuição dos lucros e perdas será efetuada de forma supletiva na proporção da participação de cada sócio no capital social.

- 11- As participações dos sócios profissionais nas sociedades de capitais, de acordo com o disposto no artigo 17.2 da LSP, têm sempre associadas a obrigação de realizar prestações acessórias, as quais são obrigações acessórias, que não se confundem com a obrigação principal de entrada.
- 12- O exercício da atividade profissional através de uma prestação acessória torna o que seria acessório de um ponto de vista jurídico em principal em termos económicos; na medida em que o objeto da sociedade materializa-se através destas prestações acessórias que assumem por isso relevância superior à das entradas em capital.
- 13- Os sócios não profissionais apenas podem deter uma participação minoritária na sociedade e os requisitos para estas participações são determinados *a contrario sensu* daqueles que são estabelecidos para as participações dos sócios profissionais.
- 14- A responsabilidade dos sócios não está limitada à realização do capital social, estabeleceu-se a par desta a responsabilidade pessoal e solidária dos profissionais que intervieram na prestação de serviços profissionais praticados em nome da sociedade, o que afasta as normas aplicáveis às sociedades de capitais *stricto sensu*.
- 15- O dever de evitar conflitos de interesses, incide quer sobre o advogado a título individual quer sobre a sociedade, sendo extensível a todos os membros da sociedade de acordo com o artigo 28.6 do Estatuto General de la Abogacía.
- 16- Estes conflitos de interesses tanto podem surgir entre clientes da sociedade ou mesmo entre o cliente e o advogado. Nestes casos deve o advogado abster-se de assumir o patrocínio caso exista o risco de cair num conflito de interesses.

Capítulo III

5. Análise da multidisciplinaridade à luz dos regimes jurídicos estudados

a) Paralelismos entre os regimes jurídicos

A evolução legislativa em Portugal partilha algumas semelhanças com o quadro legislativo espanhol e francês, na medida em que o impulso legislativo para a liberalização do acesso às profissões liberais foi dado pela diretiva serviços, transposta em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho que estabeleceu os princípios necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e posteriormente, no âmbito específico das associações públicas profissionais, a Lei 2/2013 de 10 de Janeiro, Lei das Associações Públicas Profissionais (LAPP), veio adequar o regime destas associações à Diretiva 2006/123/CE.

A forma como a LAPP está configurada permitiria a adoção da multidisciplinaridade nas sociedades de advogados em Portugal; o artigo 27.º da LAPP prevê a possibilidade de serem constituídas sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional, em conjunto ou em separado com o exercício de outras profissões ou atividades, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, o que garantiria o respeito pelos princípios deontológicos da profissão.

A LAPP prevê, à semelhança dos ordenamentos Francês e Espanhol, a possibilidade de as sociedades de profissionais constituídas em Portugal poderem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais.

No que respeita ao estatuto de sócios, gerentes ou administradores, permite-se que assumam esta qualidade quem não possua as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, salvo se, atentos os estatutos da sociedade, tal colocar em causa a reserva de atividade; deve ser sempre assegurado que a maioria do capital social com direito de voto pertença aos profissionais estabelecidos em território nacional, às sociedades profissionais constituídas ao abrigo do direito nacional ou a outras formas de organização associativa de profissionais equiparadas constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais, e que um dos gerentes ou administradores seja membro da associação

pública profissional respetiva ou, caso a inscrição seja facultativa, cumprir os requisitos de acesso à profissão em território nacional.

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LAPP é possível serem estabelecidas restrições por via estatutos das associações públicas profissionais, apenas com fundamento no exercício de poderes de autoridade pública que a profissão comporte ou em razões imperiosas de interesse público ligadas à missão de interesse público que a profissão, na sua globalidade, prossiga.

O artigo 27.º da LAPP transpõe para o ordenamento português o conteúdo do artigo 25.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro no que respeita às restrições que podem ser impostas às atividades de prestação de serviços. O artigo 25.º da Diretiva dispõe em termos gerais no seu n.º 1 que os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores não estejam sujeitos a requisitos que os obriguem a exercer exclusivamente uma atividade específica ou que limitem o exercício conjunto ou em parceria de atividades diferentes; seguidamente especifica os casos que podem estar sujeitos a requisitos que limitem o exercício de determinadas atividades:

- a) As profissões regulamentadas, na medida em que tal se justifique, para garantir o respeito das regras deontológicas, que variam em função da especificidade de cada profissão, e seja necessário para assegurar a sua independência e imparcialidade;
- b) Os prestadores que forneçam serviços de certificação, acreditação, inspeção técnica, testes ou ensaios, na medida em que tal se justifique, para garantir a sua independência e imparcialidade.

No Processo 2/74, foi colocada ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão de saber se as atividades do advogado estariam ligadas ao exercício da autoridade pública e se estariam abrangidas pela exceção estabelecida ao princípio da liberdade de estabelecimento; no Acórdão de 21 de Junho de 1974 entendeu este tribunal que a participação obrigatória do advogado em determinados atos judiciais, nomeadamente em matéria penal ou de direito público, não equivale a uma participação no exercício de autoridade pública, os atos próprios de advogado são atos de interesse geral mas não envolvem poderes de autoridade, mesmo as prestações profissionais que impliquem contactos regulares e orgânicos com os órgãos jurisdicionais, mediante a participação

obrigatória no seu funcionamento.⁷³ Os poderes de autoridade implicam a supremacia das autoridades oficiais sobre os cidadãos, o que vai para lá da participação no acesso à justiça.

Devemos concluir que não deveriam ser estabelecidas restrições adicionais à profissão porque esta já se encontra balizada pelo regime das incompatibilidades e impedimentos, exigindo para o seu exercício qualificação profissional dos membros da administração bem com a maioria do capital com direito de voto por parte dos sócios profissionais.

Deve entender-se igualmente que a admissibilidade das sociedades multidisciplinares é reiterada pelo disposto no artigo 47.º da CRP, pelo que todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade; bem como ao disposto no artigo 61.º da CRP, segundo o qual a iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

O artigo 28 n.º 3 da LAPP dispõe que o empregador, os sócios, gerentes ou administradores de sociedades de profissionais que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício da profissão organizada em associação pública profissional devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos profissionais pela lei e pelos respetivos estatutos; deste forma os não profissionais que integrem a sociedade estão igualmente adstritos aos mesmo deveres que impendem sobre os profissionais qualificados para o exercício da profissão, nomeadamente o dever de reserva do segredo profissional, o que justificaria a admissibilidade das sociedades de advogados multidisciplinares.

No entanto, o atual Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro não seguiu o movimento de liberalização das profissões reguladas e como resposta à LAPP continuou a vedar a possibilidade de exercício multidisciplinar da advocacia, o que configura um incumprimento do Direito Comunitário que poderá resultar na condenação do Estado Português pela violação da Diretiva 2006/123/CE.

⁷³ Correia, P., Jesus, I., & Pereira, S. (Julho/Dezembro de 2019). A problemática das Sociedades multidisciplinares na área do direito: o caso da advocacia portuguesa. Rev FAE, 93-104. Curitiba.

Ao analisar o regime jurídico atualmente em vigor em Espanha verificamos que foi a Ley 17/2009, de 23 de novembro, denominada como *Ley Paraguas*⁷⁴, que por sua vez fez a transposição da Diretiva 2006/123/CE.

Esta diretiva, ficou conhecida por Diretiva serviços ou Diretiva Bolkestein⁷⁵ em virtude de o comissário europeu Frits Bolkestein a ter proposto e defendido durante a presidência de Romano Prodi; foi aprovada no âmbito da estratégia do Conselho Europeu que realizou uma reunião extraordinária em Lisboa em 23 e 24 de Março de 2000, onde se acordou num novo objetivo estratégico para a União visando reforçar o emprego, a economia e a coesão social.⁷⁶

O Conselho Europeu solicitou no âmbito desta reunião extraordinária à Comissão, ao Conselho e aos Estados-Membros que, em conformidade com as respetivas competências, estabelecessem até ao final do ano 2000 uma estratégia para a supressão dos obstáculos à prestação de serviços.

A Diretiva 2006/123/CE veio estabelecer uma série de princípios aplicáveis às diversas legislações dos Estados membros no que tange ao acesso à prestação de serviços e seu exercício; transposta em Espanha pela Ley 17/2009 revelou-se um passo importante na liberalização da prestação de serviços; a sua densificação normativa foi conseguida através da Ley 25/2009, de 22 de dezembro, a Ley Omnibus⁷⁷ que se traduziu em diversas alterações legislativas que favoreceram a liberdade de acesso às atividades de serviços e o seu exercício. Entre as diversas leis que foram alteradas está a *Ley de Sociedades Profesionales, 2/2007, de 15 de marzo* prevendo condições menos restritivas no acesso às sociedades profissionais.

Como bem assinala Miguel Dinis Pestana Serra⁷⁸ o legislador espanhol permitiu a criação de sociedades de advogados multidisciplinares, contrariamente ao legislador português, por entender que é possível manter a independência do Advogado e o respeito

⁷⁴ Diario juridico. (21 de abril de 2009). Obtido de <https://www.diariojuridico.com/se-publico-el-proyecto-de-ley-paraguas/>

⁷⁵ Europeu, Parlamento (22 de fevereiro de 2013). Diretiva de serviços: "existe ainda muito espaço para melhorias". Obtido de Atualidade: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/economy/20130222STO05960/diretiva-de-servicos-existe-ainda-muito-espaco-para-melhorias>

⁷⁶ Europeu, C. (2000). Reunião extraordinária em 23-24 de março de 2000, em Lisboa. Obtido de Parlamento Europeu: https://www.europarl.europa.eu/summits/lis1_pt.htm

⁷⁷ Sánchez-Escribano, M. I. (01 de 05 de 2011). Noticias Jurídicas. Obtido de <http://noticias.juridicas.com/conocimiento/articulos-doctrinales/4653-ley-omnibus-y-colegios-profesionales/>

⁷⁸ Serra, Miguel Dinis Pestana, Tese: EL EJERCICIO DE LA ABOGACÍA EN PORTUGAL Y ESPAÑA, ESTUDIO COMPARATIVO, Salamanca 2013, p.450

pelo segredo profissional, argumentos que paradoxalmente levaram o legislador português a proibir tais sociedades.

A transposição da Diretiva serviços em França não foi pacífica face à elevada contestação a nível interno que acusava esta diretiva de provocar dumping social ao permitir que os empregadores contratasse mão de obra mais barata do que a existente no seu país, essas críticas baseavam-se na previsão do princípio do país de origem, que se traduzia na possibilidade de os trabalhadores que se encontrassem a trabalhar num país do espaço europeu diferente do seu tivessem as mesmas condições salariais e contratuais que teriam se estivessem no seu país de origem. O princípio do país de origem acabou por ser rejeitado pelo Parlamento Europeu e no artigo 16 da diretiva apenas ficou a previsão da obrigação dos Estados-membros garantirem a liberdade de acesso e exercício às sociedades que prestem serviços.

O governo francês desistiu da publicação de uma lei-quadro optando por fazer a transposição de forma gradual da diretiva de forma a evitar que esta lei se tornasse o principal alvo do descontentamento vivido no país em plena crise económica; o desemprego em França andava em torno dos 10% e a economia estava estagnada⁷⁹, juntou-se a estes fatores os receios de que a Constituição Europeia fosse criar uma economia de mercado demasiado livre. Apesar de o princípio do Estado de origem ter sido retirado a polémica em torno da diretiva teve um papel importante no “não” no referendo de 2005 à Constituição Europeia.⁸⁰

Orlando Guedes da Costa refere que historicamente tem-se argumentado contra o exercício da advocacia em sociedade com o fundamento de que estas inviabilizariam uma absoluta independência, porque a atividade dos sócios teria de ser articulada com a prossecução de um fim comum, no entanto atualmente esta forma de exercício é consensual.⁸¹

Verificamos que os argumentos de oposição às sociedades de advogados multidisciplinares são semelhantes aos que historicamente se levantaram contra o exercício da advocacia em sociedade.

⁷⁹BBC. (30 de maio de 2005) Obtido de https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2005/05/050530_francaqanda

⁸⁰Media Part. (20 novembro 2009) Obtido de: <https://blogs.mediapart.fr/velveth/blog/201109/silence-transpose-la-directive-bolkestein-attac-france>

⁸¹ Costa, Orlando Guedes da - Direito Profissional do Advogado, Noções Elementares, 2015, 8ª Edição, Almedina, p.182

O exercício da advocacia em regime de subordinação jurídica foi igualmente repudiado, levando as correntes doutrinárias mais conservadoras a rejeitar pela independência destes profissionais; atualmente esta questão está superada e esta forma de exercício da advocacia encontra-se regulada em termos gerais no Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

Estas formas de exercício da profissão divergiam do exercício tradicional em prática isolada, chegando-se à conclusão de que a característica essencial da profissão seria o seu exercício com independência técnica; o paradigma deixou de ser a advocacia em prática isolada, principalmente nas grandes metrópoles. Estas formas de exercício da profissão que foram consideradas incompatíveis e violadoras dos deveres deontológicos inerentes ao exercício da advocacia, tornaram-se a forma de exercício predominante.

Mesmo dentro dos países que aceitam a multidisciplinaridade verificámos que há divergências de entendimento relativamente ao que deve ser reservado exclusivamente aos sócios profissionais. Em França é vedado aos sócios não profissionais aceder ao capital das sociedades profissionais da área do direito e apenas os sócios profissionais podem deter participações no capital das sociedades profissionais. A totalidade do capital e dos direitos de voto tanto podem ser detidos por profissionais que exerçam a atividade como por profissionais que não a exerçam, ou por profissionais europeus, o que se pretende assegurar é que apenas os que detenham a qualidade de profissional acedam às sociedades, não se verificando a mesma restrição nas profissões fora da área do direito, os quais podem aceder livremente ao capital social.

Em Espanha o protecionismo interno é menos intenso e os sócios não profissionais podem aceder ao capital das sociedades profissionais da área do direito, desde que os sócios profissionais detenham sempre a maioria do capital e dos direitos de voto quando adotem a forma de uma sociedade de capitais.

b) Argumentos contra e a favor de sociedades de advogados multidisciplinares

Entre os autores que se opõem às sociedades de advogados multidisciplinares está o atual Bastonário Luís Menezes Leitão, que veio qualificar esta forma de exercício da profissão como “ataque às profissões reguladas”⁸².

⁸² Leitão, Luís Menezes (2019, dezembro 24) Disponível em <https://ionline.sapo.pt/artigo/681017/-o-ataque-as-profissoes-reguladas?seccao=Opini%C3%A3o>

Este autor criticou a proposta de lei n.º 4/xiv, apresentada pelo Governo respeitante às Grandes Opções do Plano para 2020-2023, que remete para as recomendações da OCDE, considerando-as atentatórias das profissões reguladas.⁸³ Destas recomendações destacou:

1) *A abertura das profissões a quem não tenha a licenciatura adequada, apenas com base no currículo profissional;*

2) *a realização do exame final de estágio por um comité independente da ordem profissional em causa;*

3) *No caso específico dos advogados propõe-se expressamente a redução dos seus atos próprios ao mínimo necessário, a facilitação do exercício da sua atividade por outros profissionais através da criação por estes de códigos de conduta, e o recurso indiscriminado à prestação de serviços jurídicos através da internet;*

4) *Ao mesmo tempo propõe-se a abertura das sociedades de profissionais a não profissionais, incluindo a possibilidade de estes últimos deterem a maioria do capital e dos direitos de voto, e podendo a sua gestão ser exercida exclusivamente por não profissionais;*

5) *No caso específico das sociedades de advogados, determina-se expressamente a criação de sociedades multidisciplinares que abranjam profissionais não advogados.”*

Orlando Guedes da Costa faz igualmente parte da corrente doutrinária que se opõe a este tipo de sociedades. Não põe em causa que existam vantagens na organização material de profissões diferentes, porém tem dúvidas se ao incrustar-se numa estrutura de advogados outras profissões que ambas não acabem por se confundir. Salienta de igual modo que seria extremamente difícil um controlo que respeitasse as exigências impostas pelas especificidades das sociedades de advogados.⁸⁴

Considera que a previsão legal de sociedades multiprofissionais, sejam estas liberais ou não, bem como de sociedades de profissionais e de não profissionais, independentemente de serem civis ou comerciais, é contrária à função do Advogado como participante na administração da justiça, nos termos do artigo 12.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto; à proclamação legal dos atos próprios da profissão de advogado, art.º 66, 67, 68 e 69 do atual EOA, às

⁸³ OECD Competition Assessments Reviews Portugal, Volume II – Self Regulated Professions, 2018, pag.28

⁸⁴ Costa, Carlos Filipe Fernandes de Andrade (2018) op. cit., p.181

incompatibilidades previstas no EOA, art.º81, 82 e 83, à proibição de angariação de clientela pelo Advogado ou interposta pessoa, art.º67 n.º2 e 90 n.º2 al h) do EOA; ao dever de recusar patrocínio em questão em que já tenha intervindo noutra qualidade, art.º99 n.º1 EOA, à proibição de repartição de honorários com não Advogados art.º 107 EOA.

Este autor sublinha a indiferença do gabinete do Bastonário da Ordem dos Advogados, aquando do envio do projeto de alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados para o gabinete da Ministra da Justiça, pelo regime previsto na LAPP no artigo 27 n.º1 que manda observar o regime de incompatibilidades aplicável às respetivas profissões e o n.º2 em articulação com o n.º 3 que permite que estas sociedades adotem a forma civil ou qualquer forma juridicamente admissível por lei para o exercício de atividades comerciais, e permite que sejam sócios, gerentes ou administradores destas sociedades quem não possua as qualificações profissionais exigidas, salvo se atentos os estatutos da sociedade, colocar em causa a reserva de atividade nos termos do artigo 30.º.

Aponta o facto de não ter atentado ao disposto no n.º4 deste artigo, o que permitiria impor restrições aos números anteriores com fundamento em poderes de autoridade pública e razões de interesse público que a profissão na sua globalidade prossiga.⁸⁵

Soares Machado integra-se igualmente na doutrina que recusa estas sociedades; sustentou após a publicação da LAPP que a criação de sociedades multidisciplinares não seria de inclusão obrigatória nos Estatutos⁸⁶, e que a questão deveria ser colocada numa perspetiva de interesse de ordem pública e não apenas se seria vantajoso para o cliente.

Defende que o exercício da advocacia deve caracterizar-se pela independência do advogado, o qual deve agir livre de quaisquer pressões; que a relação entre o advogado e o cliente se deve basear numa confiança mútua; é um dever do advogado guardar segredo profissional em relação a todos os factos que tome conhecimento no exercício das suas funções; e o levantamento do sigilo profissional é algo excecional e só pode ocorrer para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente.

Refere que um não advogado que integre uma sociedade não possuirá a formação deontológica própria de um advogado, não gozará da independência nem da liberdade características do exercício da profissão e não está sujeito ao regime disciplinar da Ordem dos Advogados. Chama a atenção, de igual modo, para possibilidade de um advogado

⁸⁵ Costa, Orlando Guedes da (2015), op. cit., p.181

⁸⁶ Machado, Soares – (2013, Maio 25) Multidisciplinaridade Profissional, Diário de Notícias, p.47

suspensão ou mesmo expulso da Ordem dos Advogados integrar uma equipa multidisciplinar no âmbito de uma sociedade de Advogados, o que iria subverter o propósito da sanção.

Carlos Costa manifestou-se de igual modo contra as sociedades multidisciplinares, reiterando que o dever de segredo profissional *“trata-se de uma garantia fundamental da liberdade do constituinte, mas, acima de tudo, de um contributo inestimável para o interesse social e a boa administração da justiça ao ponto de em vários Estados Membros da União Europeia, figurar como princípio fundamental da ordem pública interna e poder considerar-se também parte da ordem pública internacional. (...) Reveste para a advocacia um carácter verdadeiramente basilar, de interesse público (e não natureza meramente contratual) assumindo-se na sugestiva expressão de António Arnaut como verdadeira “regra de ouro” da confiança do cliente no advogado que abarca todos os factos que advenham da atividade de advogado, desde que verificado nexo de causalidade adequada entra a atividade e o conhecimento dos factos”*⁸⁷

Manuel Ramirez Fernandes considera que é de aplaudir a manutenção desta proibição e que *“Sem ela perdia-se a independência que a Advocacia deve ter no exercício da sua função de elemento essencial à administração da Justiça, missão com dignidade constitucional. Por outro lado, a supressão desta proibição poria em perigo aquela que é a pedra basilar do exercício da advocacia: o segredo profissional.”*⁸⁸

Entende que poderia ser posta em causa a proibição de solicitação de clientela por si ou por interposta pessoa, sendo um dos deveres para com a comunidade de acordo com o art.º 90 n.º 2 alínea h) do Estatuto da Ordem dos Advogados. O advogado não pode aceitar o patrocínio de quaisquer clientes se não tiver sido livremente mandatado. Deste modo, *“A integração de outras atividades juntamente com a Advocacia, mormente atividade de auditoria financeira e/ou contabilidade, criaria uma lógica de apelo aos clientes suscetível de violar e ou fazer perigar estes princípios. A Advocacia assenta numa lógica de eleição livre do mandatário forense pelo seu mandante, que não deve ser subvertida pela atuação ativa de um terceiro, não advogado, na condução dos seus clientes a um advogado, de forma automática e programada, coartando a sua liberdade de escolha.”*⁸⁹

⁸⁷ *ibidem*, p.182

⁸⁸ Fernandes, Manuel Ramirez (2019) A Deontologia Profissional do Advogado, Quid Juris, p.503

⁸⁹ *ibidem* p.504.

No que tange aos argumentos a favor das sociedades multidisciplinares de advogados cabe referir os argumentos trazidos à colação por Marisa Dinis⁹⁰, a qual aponta o facto de a alínea b) do n.º 2 do artigo 213.º, ao possibilitar que sejam sócios de sociedades de advogados *“organizações associativas de profissionais equiparadas a advogados constituídas noutro Estado Membro da União Europeia cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa”* acabou por permitir que em Portugal organizações pluriprofissionais constituídas à luz do Ordenamento de outro Estado membro exercessem cá a sua atividade apesar de não serem constituídas exclusivamente por Advogados.

Tal acaba por resultar numa discriminação em relação as sociedades de advogados constituídas a nível nacional, as quais se veem impossibilitadas de adotarem uma estrutura multidisciplinar. Esta opção do legislador pode propiciar esquemas que permitem contornar a lei nacional, na medida em que vigora na União Europeia a liberdade de estabelecimento, o que permite que essas sociedades sejam constituídas em outros Estados Membros apenas com o objetivo de aqui exercerem a sua atividade.

Apesar de o n.º 7 do artigo 213.º da Lei n.º145/2015, do atual Estatuto da Ordem dos Advogados, prever explicitamente a proibição de as sociedades de advogados exercerem direta ou indiretamente a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia, ao permitir que sociedades estrangeiras exerçam cá a profissão, o legislador acabou por introduzir uma exceção a este preceito.

Rui Pena foi um dos defensores das sociedades de advogados multidisciplinares; entendia que poderia ser positivo desde que acompanhado de uma regulamentação que prevenisse os conflitos de interesse, salvaguardasse a independência da profissão de advogado e assegurasse, ainda que contratualmente a compatibilização entre os requisitos deontológicos das atividades associadas, mormente em matéria de sigilo profissional e da especificidade da prática dos atos próprios dos advogados.⁹¹

Diogo Freitas do Amaral assinalou igualmente vantagens quanto ao estudo das ciências num ambiente e segundo um método multidisciplinar, um inegável mérito que se traduz noutra vantagem, de ordem prática, a qual se configura na possibilidade de se oferecer um serviço concebido e produzido por uma única instituição que integra todas

⁹⁰ Dinis, Marisa (2016) - Das sociedades de advogados sob forma comercial, Juristas do Mundo – Série Excelência Jurídica, Vol. IV, Editora Rede, Porto, p.3.

⁹¹ Pena, Rui (Setembro de 2013). Sociedades de Advogados Multidisciplinares. Advocatus, p.26-27.

as componentes e valências que são necessárias para colocar em prática um determinado projeto ou para desenvolver uma iniciativa ou e um investimento.⁹²

De acordo com a tradição anglo-saxónica tal denomina-se *full-service-house*, um serviço integrado pelos vários domínios necessários para a realização de um empreendimento, permitindo ultrapassar constrangimentos e problemas de articulação entre as diversas entidades que o cliente eventualmente teria de resolver, se não houvesse uma articulação e integração multidisciplinar. Esta integração de serviços permite ao cliente obter um produto final único com diminuição de custos e um serviço tendencialmente de melhor qualidade, com vantagens competitivas.⁹³

Autores com Campins Vargas e Vázquez Albert⁹⁴ defendem que a multidisciplinaridade resulta em vantagens na distribuição do trabalho; beneficia diretamente o cliente através de uma economia de produção conjunta e resulta numa redução de custos.

Alfonso Brezmes Martínez de Villarreal contesta os argumentos que referem o facto de estas sociedades estarem no limite do legal e deontologicamente admitido, por existirem na mesma sociedade profissionais que prestam serviços que são incompatíveis entre si; bem como aqueles que afirmam existir dificuldades de controlo por existir vários profissionais de diversas áreas, os quais estão sujeitos a diversas ordens profissionais, o que criaria dificuldades no que respeita à determinação da Ordem Profissional que será concretamente competente.

Este autor contrapõe reiterando que apesar de estes profissionais terem o dever de ser isentos e independentes, dos seus interesses pessoais, de terceiros e até independentes dos próprios interesses do cliente, o facto de várias atividades estarem juntas não implica necessariamente por si só uma incompatibilidade; salientando que há uma tendência da Doutrina em falar de forma genérica em incompatibilidades. Refere que estes argumentos não colhem porque as profissões não são naturalmente incompatíveis entre si; não é pelo facto de na mesma sociedade conviverem e prestarem os seus serviços profissionais de áreas distintas que se verifica uma incompatibilidade, estas apenas surgem quando vários serviços são prestados a um mesmo cliente. Dá como exemplo de incompatibilidade a

⁹² Amaral, Diogo Freitas do Amaral Apud Filipe Fernandes de Andrade Costa, Carlos - As sociedades multiprofissionais no ordenamento jurídico português e no quadro regulamentar europeu: A diversidade de opções e as questões deontológicas que suscitam, e-pública, Revista Eletrónica de Direito Público, Vol.4 N.º3 Maio 2018, p.172

⁹³ Costa, Carlos Filipe Fernandes de Andrade (2018) op. cit., p.172

⁹⁴ Campins Vargas e Vázquez Albert apud Villarreal, Alfonso Brezmes Martínez de, Las Sociedades Profesionales, Análisis práctico de su nueva regulación - Ediciones Experiencia, 2007, p.53

hipótese de uma sociedade que faz a auditoria das contas anuais de uma empresa e que paralelamente lhe presta serviços de assessoria financeira e contabilística, mas o facto de na mesma empresa coexistirem os dois serviços não é gerador de incompatibilidade, desde que não sejam prestados aos mesmos clientes.

Pedro Rebelo de Sousa preconiza uma solução menos abrangente para estas sociedades; é da opinião que o âmbito da multidisciplinaridade deve cingir-se à abertura do capital social das sociedades de advogados a outros investidores, desde que a posição desses investidores seja minoritária e salvaguardando-se sempre o controlo da sociedade pelos advogados; referindo: “*Prefiro ter um sócio do que um credor*”.⁹⁵

c) Posição adotada

Consideramos que é possível conciliar a multidisciplinariedade com os deveres deontológicos associados às sociedades de advogados, sem colocar em causa a estrutura de uma sociedade de advogados.

O que caracteriza uma sociedade de advogados é a prestação de serviços jurídicos⁹⁶, deverá ser adotado um regime que ao admitir a prática multidisciplinar resguarde identidade do que é uma sociedade de advogados, pelo que esta não poderá passar a prestar exclusivamente serviços que não estejam diretamente relacionados com serviços jurídicos, sob pena de descaracterizar o que é uma sociedade de advogados. Os outros serviços que a sociedade preste deverão adotar sempre um carácter complementar, de modo a não colocar em causa o que define uma sociedade de advogados, tal como evidenciou Rui Pena “*o pilar de toda a estrutura de uma sociedade de advogados é a prestação de serviços jurídicos aos clientes*”.⁹⁷

Geralmente quando se levantam barreiras às sociedades multidisciplinares invoca-se o perigo de a profissão ficar descaracterizada e de esta se confundir com outras profissões. Estes receios podem ser mitigados por soluções de compromisso, nomeadamente desde que “*a maioria do capital social se mantenha na posse de advogados e que ao mesmo*

⁹⁵ Sousa, Pedro Rebelo de – (2013, março 26) Sociedades abertas a outros profissionais criam divisão na advocacia. In Jornal de Negócios.

⁹⁶ Pena, Rui – (2013, março 26) Sociedades abertas a outros profissionais criam divisão na advocacia. In Jornal de Negócios.

⁹⁷ Idem, ibidem

tempo fique salvaguardado contratualmente com os não juristas o respeito pelo dever de sigilo a que a advocacia está sujeita”⁹⁸

Consideramos por questões de análise importante distinguir entre participação no capital e a multidisciplinaridade propriamente dita. As participações de capital dos não profissionais ou de profissionais de outras áreas nas sociedades de advogados não integra verdadeiramente o conceito de sociedade multidisciplinar, trata-se de uma mera participação de capital que não se deve confundir com a colaboração de profissionais de especializações diferentes com advogados.

Uma participação maioritária de capital de sócios não advogados numa sociedade de advogados pode aparentemente colocar questões problemáticas relativamente à isenção e independência dos advogados que integrem essa mesma sociedade, se a maioria do capital não for detida por advogados, no entanto, esta situação é bastante semelhante à problemática do advogado de empresa, o qual, está integrado numa sociedade comercial convencional, onde geralmente os sócios que detêm a maioria do capital não são advogados e no entanto estes profissionais têm que ser isentos e agir com total independência técnica.

O que justifica uma participação maioritária dos advogados no capital das sociedades de advogados a nosso ver será a não descaracterização da sociedade enquanto sociedade de advogados e não o perigo de violação dos deveres deontológicos.

Numa sociedade de advogados multidisciplinar o que realmente é importante e se pretende é que cada profissional exerça e contribua com a sua específica área do saber, ou seja, que os advogados executem atos próprios de advogados e que outros profissionais como engenheiros, psicólogos, financeiros, façam aquilo para o qual estão tecnicamente habilitados.

Os autores que se opõem à multidisciplinaridade passam a ideia de que outros profissionais iriam praticar atos que estariam então reservados a advogados, o que iria abastardar a profissão. Quanto a isso não temos dúvidas, já que não seria o ideal, uma vez que seria um profissional sem as qualificações adequadas a executar uma função para a qual não teve preparação. Diferente é o caso em que esses profissionais colaboram numa solução integrada, mas onde a decisão final a tomar cabe ao advogado sendo este que executa os atos próprios de advogado.

⁹⁸ Pena, Rui – (2013, março 26) Sociedades abertas a outros profissionais criam divisão na advocacia. In Jornal de Negócios.

Quantas vezes na redação de contratos os advogados têm o conhecimento cabal das implicações contabilísticas e financeiras das soluções que consagraram nas redações desses contratos? Não seria mais ágil e funcional ter um profissional em permanência na sociedade com essa competência técnica a fazer aquilo no qual é mais competente, sem ter que subcontratar, agilizando-se assim procedimentos?

Nos dias que correm em que o mercado necessita de decisões rápidas e eficientes, ter de subcontratar outras entidades é uma perda de tempo e de dinheiro. Além disso, sendo o sigilo uma das preocupações daqueles que se manifestam contra a multidisciplinaridade, não estariam os assuntos de um cliente mais resguardados se apenas intervissem profissionais que pertencessem apenas a uma entidade autónoma?

Deste modo, seria preferível recorrer a uma sociedade multidisciplinar que tivesse profissionais contratualmente obrigados a respeitar os mesmos deveres deontológicos que são exigíveis a um advogado.

O argumento de quem defende que se pode subcontratar um profissional peca por ser uma solução menos célere, já que esse profissional terá que ter um tempo de estudo superior para analisar a questão, na medida em que não acompanhou o seu desenvolvimento, e por outro lado não estaria sujeito ao segredo profissional que é exigido aos advogados e a outros profissionais numa sociedade multidisciplinar.

Uma das críticas que se faz às sociedades de advogados multidisciplinares é o facto de os não advogados que venham a integrar uma sociedade de advogados não possuírem a formação deontológica própria de um advogado, nomeadamente no que respeita à defesa do segredo profissional. Ao analisar este argumento verificamos que quem o defende esqueceu-se que o EOA já previa no artigo.º 92 n.º 7 que *“O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no n.º 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional, com a cominação prevista no n.º 5.”*.

Desde sempre que existe nos escritórios de Advogados colaboradores que não são advogados; os quais coadjuvam estes profissionais e têm acesso à documentação que é confiada aos advogados. O exemplo paradigmático é o caso dos funcionários forenses que trabalham com os advogados, estes têm acesso pleno a toda a documentação, sendo estes que arquivam documentos, tiram fotocópias dos mesmos, inserem dados pessoais e processuais em bases de dados, organizam correio, e redigem alguns documentos, com total liberdade.

De acordo com o n.º 8 do artigo.º 92 “*O advogado deve exigir das pessoas referidas no número anterior, nos termos de declaração escrita lavrada para o efeito, o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração, consistindo infração disciplinar a violação daquele dever.*”

Consideramos que a redação deste preceito legal é perfeitamente conciliável com a multidisciplinaridade, bastava que a inscrição pelos não advogados na ordem dos advogados fosse condição para colaborar com advogados; o que legitimaria o poder disciplinar pela violação dos deveres estatutários pelos não advogados. A não assinatura de declaração escrita seria uma violação de um dever estatutário do advogado e do não advogado, dotando-se a Ordem dos Advogados de poderes sancionatórios em relação aqueles que colaborassem com advogados em prática multidisciplinar; em caso de violação do dever de segredo profissional e dos demais deveres previstos nos Estatutos poderia ser aplicada pena de expulsão, impedindo estes sujeitos de integrar esta ou outras sociedades de advogados.

Atualmente a realidade é que o poder sancionatório da Ordem dos Advogados a nível disciplinar apenas abrange aqueles que são advogados, na medida em que inscrição na Ordem é condição de exercício da profissão.

O argumento de que os sócios não profissionais não teriam a formação deontológica necessária para respeitar os deveres do Estatuto da Ordem dos Advogados não pode colher porque esquecem o facto de que os funcionários forenses que colaboram com os advogados nunca tiveram essa formação deontológica.

Da mesma forma que existem estes colaboradores com acesso pleno à informação não seria muito diferente se existissem sócios não advogados, sem a maioria dos direitos de voto, nas referidas sociedades, adstritos ao segredo profissional por via contratual e sujeitos a sanções da Ordem dos Advogados.

Se analisarmos o que se verifica na Ordem dos Notários, em que esta concede autorização para a prática de atos notariais aos colaboradores autorizados de notário, os quais não são notários mas praticam atos notariais, verificamos que esta autorização pode ser concedida a vários sujeitos, nomeadamente aqueles que tenham obtido aprovação em exame realizado para esse efeito, de acordo com a Portaria n.º 55/2011, de 28 de janeiro.

Estes profissionais estão também eles sujeitos a sigilo profissional, não obstante serem apenas colaboradores, tal facto não veio descaracterizar a profissão, mas sim criar garantias acrescidas de competência, pelo que não seria de excluir uma solução semelhante nas Sociedades de Advogados.

No que respeita à presença destes colaboradores nas sociedades de advogados e seus deveres, emitiu o Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de Lisboa parecer no âmbito da Consulta n.º14/2009, que teve como relator o Dr. Rui Souto, relativamente à correta interpretação do n.º7 do artigo 87.º, que corresponde ao atual artigo.º 92 n.º7; de acordo com este parecer a obrigação de segredo “(...) estende-se , necessariamente, por força do art.º 87º, nº7, a todas as pessoas que com o Advogado colaborem. A razão de ser de tal extensão é, parece-nos, de simples compreensão. A realidade moderna do exercício da Advocacia demonstra-nos que o tempo em que o Advogado exercia e prestava os seus serviços em solitário no recolhimento do seu escritório, está em vias de se tornar uma exceção. Isto assim é porque as exigências e solicitações do presente levam a que, cada vez mais, necessitem os Advogados de ter ao seu serviço outras pessoas que o auxiliem, no âmbito de tarefas complementares aquelas que constituem o cerne dos serviços do Advogado (porque estas só o Advogado pode prestar). É o caso emblemático das secretárias ou dos funcionários que tratam do serviço externo administrativo (como sucede, por exemplo, com a correspondência).”⁹⁹

Temos assim um caso em que a obrigação do advogado de guardar segredo prevista no n.º1 do artigo 97.º se estende a outras pessoas por via do n.º 7 deste preceito, pelo que seria viável exigir o seu cumprimento a sócios não advogados no âmbito de uma sociedade multiprofissional, onde existiriam funções complementares às dos serviços de advogado.

Quanto à questão da falta de formação seria igualmente contornável na medida em que a própria ordem dos Advogados podia facultar formação deontológica semelhante à que ministra aos advogados estagiários.

Aqueles que recusam a multidisciplinaridade na advocacia acabam por referir que iria exigir uma forte regulamentação do regime jurídico de criação, organização e funcionamento destas sociedades,¹⁰⁰ o que nos leva a deduzir que não se trata de uma verdadeira questão de incompatibilidade.

A identificação das sociedades multidisciplinares que integrassem advogados, bem como dos seus membros, seria perfeitamente possível e adequado a garantir que os profissionais que tivessem sido expulsos não integrassem sociedades multidisciplinares

⁹⁹ Ordem dos Advogados. Consulta Nº 14/2009, Relator: Rui Souto, Assunto: Sigilo Profissional. (2008). Disponível em: http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?sidc=31634&idc=501&idsc=42945&ida=80245

¹⁰⁰ Machado, Soares (2013) op. cit., 47

na qualidade de não sócio, desde modo manter-se-ia o poder sancionatório que a Ordem atualmente exerce sobre estes profissionais. Seria assim igualmente viável dotar a Ordem dos Advogados de meios sancionatórios sobre membros não advogados de sociedades multidisciplinares de advogados, bem como sujeitar a criação destas sociedades a uma autorização da própria Ordem dos Advogados, a qual iria decidir com base em critérios pré-definidos e objetivos, os casos em que poderia dissolver as mesmas.

Consideramos que a multidisciplinaridade não colide forçosamente com o artigo 208.º da Constituição da República Portuguesa, que qualifica o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça; esta disposição refere-se aos advogados enquanto pessoas singular e não às sociedades de advogados, pelo que a existência de sociedades multidisciplinares não colide com este preceito constitucional, mesmo numa sociedade multidisciplinar é aos advogados a quem cabe o exercício do mandato.

Atendendo a que o exercício da advocacia se encontra balizado pelo regime de incompatibilidades e impedimentos bem como pelo regime jurídico previsto na LAAP que impõe exigências de qualificação profissional aos membros dos órgãos de administração e a detenção da maioria do capital social com direitos de voto por parte dos sócios profissionais, todos estes elementos garantem a boa administração da justiça, pelo que a dignidade constitucional inerente à profissão não deve servir de pretexto para criação de barreiras e restrições artificiais à concorrência.

Conclusões

A discussão em torno da multidisciplinidade na advocacia em Portugal teve origem na lei 2/2013 de 10 de janeiro (LAAP) que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Este diploma obrigou à adaptação dos estatutos das associações públicas profissionais e permitiu aos profissionais, independentemente da ordem profissional onde estejam inscritos, constituir e integrar a mesma sociedade.

A LAAP teve origem na transposição para o nosso ordenamento da Diretiva Serviços 2006/123/CE, segundo a qual, de acordo com o disposto no artigo 25.º, os prestadores de serviços não devem estar sujeitos a requisitos que os obriguem a exercer exclusivamente uma atividade específica ou que limitem o exercício conjunto ou em parceria de atividades diferentes.

Em Portugal a transposição desta diretiva teve um alcance menos abrangente em razão de o Estatuto da Ordem dos Advogados ter reiterado a proibição de sociedades de advogados multidisciplinares, enquanto que em outros ordenamentos, nomeadamente França e Espanha, culminou na sua admissibilidade.

Em Espanha foi a *Ley Ley Paraguas* 17/2009, de 23 de novembro, que fez a transposição da Diretiva 2006/123/CE, densificada posteriormente pela *Ley Omnibus* 25/2009, de 22 de dezembro, a qual alterou a *Ley de Sociedades Profesionales*, prevendo condições menos restritivas no acesso às sociedades profissionais e favoreceu a liberdade de acesso às atividades de serviços e o seu exercício.

O legislador espanhol entendeu que a criação de sociedades de advogados multidisciplinares não colocava em causa a independência do Advogado e o respeito pelo segredo profissional, argumentos que paradoxalmente levaram o legislador português a justificar a proibição de tais sociedades.

A transposição da Diretiva serviços em França foi menos pacífica. enfrentando elevada contestação a nível interno que acusava esta diretiva de provocar dumping social.

Diferentemente do que sucedeu em Espanha, o governo francês desistiu da publicação de uma lei-quadro, optando por fazer a transposição da diretiva de forma gradual de modo a evitar que esta lei se tornasse o principal alvo do descontentamento vivido no país em plena crise económica.

Em Portugal seria possível compatibilizar a previsão de sociedades de advogados multidisciplinares e ao mesmo tempo salvaguardar os valores essenciais da advocacia

como o segredo profissional, independência, integridade e a prevenção dos conflitos de interesses.

Verificámos que, nos regimes jurídicos estudados, estes valores societários são assegurados por disposições que reservam maiorias aos sócios profissionais; nomeadamente a maioria do capital e dos direitos de voto nas sociedades de capitais e nas sociedades de pessoas a maioria das participações sociais e do número de sócios. A maioria dos sócios profissionais também é exigida nos órgãos de administração, como forma de evitar que os não profissionais se imiscuam no exercício da profissão.

Uma sociedade de advogados não se confunde com os membros que a integram, esta é apenas uma entidade para exercício em comum da profissão, mas são sempre os advogados que exercem a profissão e os atos próprios da advocacia.

Numa sociedade multidisciplinar, o que realmente é importante e se pretende, é que cada profissional exerça e contribua com a sua área específica do saber, ou seja, que os advogados executem atos próprios de advogado e que outros profissionais façam aquilo para que estão tecnicamente habilitados.

Consegue-se desta forma que não sejam postos em causa os princípios essenciais da advocacia e ao mesmo tempo agregar valor com a colaboração de diversos profissionais.

Bibliografia:

- Advogados, O. d. (23 de Setembro de 2020). *Resumo Histórico*. Obtido de <https://portal.oa.pt/cidadaos/o-que-e-a-ordem/resumo-historico/>
- Alves, A. (2003). *História Breve da Advocacia em Portugal, Edições do Clube do Colecionador dos Correios*, (Edição do Clube do Colecionador dos Correios ed.). Lisboa: CTT.
- Avocats, C. N.-L. (29 de Junho de 2018). *Société pluriprofessionnelle d'exercice : le CNB répond aux interrogations*. Obtido de <https://www.cnb.avocat.fr/fr/actualites/societe-pluriprofessionnelle-exercice-cnb-repond-aux-interrogations>
- BBC. (30 de Maio de 2005). Obtido de https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2005/05/050530_francaqanda
- Braudo, S. (23 de Setembro de 2020). *Dictionnaire juridique de Serge Braudo*. Obtido de Dictionnaire DU DROIT PRIVÉ: <https://www.dictionnaire-juridique.com/definition/societe-d-exercice-liberal-sel.php>
- Bruno, P. N. (Janeiro de 2003). La société d'exercice libéral: Un bilan dans la profession vétérinaire après dix années d'existence.
- Comptables, L. D. (Fevereiro de 2016). SIC n.º348, Le Magazine De L'Ordre Des Experts Comptables. *SPFPL pluri-professionnelles*, pp. 38-39.
- Conseil National de Barreaux - Les Avocats. (30 de Janeiro de 2020). Obtido de Règlement Intérieur National de la profession d'avocat - RIN: <https://www.cnb.avocat.fr/reglement-interieur-national-de-la-profession-davocat-rin>
- Conseil National des barreaux. (2019). Obtido de Conseil National des barreaux, Règlement Intérieur National de la profession d'avocat: <https://www.cnb.avocat.fr/reglement-interieur-national-de-la-profession-davocat-rin>
- Correia, P., Jesus, I., & Pereira, S. (Julho/Dezembro de 2019). A problemática das Sociedades multidisciplinares na área do direito: o caso da advocacia portuguesa. *Rev FAE*, 93-104. Curitiba.
- Costa, C. F. (02 de Julho de 2018). As Sociedades Multiprofissionais No Ordenamento Jurídico Português E No Quadro Regulamentar Europeu: A Diversidade De Opções E As Questões Deontológicas Que Suscitam. 4(3), pp. 138-145. Obtido de http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2183-184X2018000200010&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt
- Costa, O. G. (2015 , 8.ª Edição). *Direito Profissional do Advogado - Noções Elementares*. Almedina.
- Diario juridico. (21 de Abril de 2009). Obtido de <https://www.diariojuridico.com/se-publico-el-proyecto-de-ley-paraguas/>
- Dinis, M. (2016). Das sociedades de advogados sob forma comercial. IV. Obtido em 23 de Setembro de 2020, de https://www.academia.edu/25535316/_Das_Sociedades_de_Advogados_sob_forma_

comercial_in_Juristas_do_Mundo_S%C3%A9rie_Excel%C3%A2ncia_Jur%C3%ADdica_Vol_IV_Editora_Rede_Porto_2016

Escurís, F. M. (19 de Fevereiro de 2018). Obtido de https://www.escurisabogado.es/el-secreto-profesional-del-abogado_fb18270cb6761.html

Europeia, C. (s.d.). *Informe sobre la competencia en el sector de las profesiones liberales*. Obtido de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=LEGISSUM:l23015>

Europeu, C. (2000). *Reunião extraordinária em 23-24 de Março de 2000, em Lisboa*. Obtido de Parlamento Europeu: https://www.europarl.europa.eu/summits/lis1_pt.htm

Europeu, P. (22 de Fevereiro de 2013). *Diretiva de serviços: "existe ainda muito espaço para melhorias"*. Obtido de Atualidade: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/economy/20130222STO05960/diretiva-de-servicos-existe-ainda-muito-espaco-para-melhorias>

Fernandes, M. R. (2019). *A Advocacia e Deontologia Profissional do Advogado*. Quid Juris.

La Lettre des Reseaux. (2016). Obtido de <https://www.lettredesreseaux.com/P-1747-485-A1-l-interprofessionnalite-des-professions-du-droit-et-du-chiffre,-c-est-possible.html>

Le monde. (26 de Agosto de 2009). Obtido de https://www.lemonde.fr/societe/article/2009/08/26/nicolas-sarkozy-veut-moderniser-les-professions-du-droit_1232073_3224.html

legifrance. (s.d.). *Décret n° 2016-882 du 29 juin 2016*. Obtido de <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000032797558&categorieLien=id>

legifrance. (s.d.). *Décret n° 2017-794 du 5 mai 2017*. Obtido de <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000034601755&categorieLien=id>

Leitão, L. M. (24 de Dezembro de 2019). *Jornal i*. Obtido de <https://ionline.sapo.pt/artigo/681017/-o-ataque-as-profissoes-reguladas?seccao=Opini%C3%A3o>

Les Avocats - Conseil National Des Barreaux. (29 de Junho de 2018). Obtido de <https://www.cnb.avocat.fr/fr/actualites/societe-pluriprofessionnelle-exercice-cnb-repond-aux-interrogations>

Machado, S. (25 de Maio de 2013). Multidisciplinaridade Profissional. *Diário de Notícias*.

Maltez, J. (11 de Junho de 2014). Ministra fecha porta a firmas de advocacia multidisciplinares. *Jornal de Negócios*.

Martins, A. J. (14 de Setembro de 2015). O Novo Estatuto Profissional | Comunicado do Presidente do CDL. Obtido de http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=31634&idc=501&idsc=21852&ida=144063

Media Part. (20 de Novembro de 2009). Obtido de <https://blogs.mediapart.fr/velveth/blog/201109/silence-transpose-la-directive-bolkestein-attac-france>

- Pena, R. (26 de Março de 2013). Sociedades abertas a outros profissionais criam divisão na advocacia. *Jornal de Negócios*.
- Pena, R. (Setembro de 2013). Sociedades de Advogados Multidisciplinares. *Advocatus*, 26-27.
- República, A. d. (30 de Janeiro de 2020). *Atividades Parlamentar*. Obtido de Proposta de Lei 87/XII/1:
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BI D=37207>
- Ruiz, M. S. (s.d.). *Las Sociedades Profesionales, Estudios sobre la ley 2/2007, de 15 de marzo*. Thomson Reuters .
- Salomé Lorenzo Camacho, M. (Junho de 2019). Tese: La Salida Voluntaria del Socio Profesional: especial referencia a las sociedades profesionales de capital.
- Sánchez-Escribano, M. I. (01 de Maio de 2011). *Noticias Jurídicas*. Obtido de <http://noticias.juridicas.com/conocimiento/articulos-doctrinales/4653-ley-omnibus-y-colegios-profesionales/>
- Serra, M. D. (2013). Tese: EL EJERCICIO DE LA ABOGACÍA EN PORTUGAL Y ESPAÑA, ESTUDIO COMPARATIVO, editora? Universidade onde foi apresentada? Local.
- Simon Associés, Réseau Simon Avocats. (23 de Setembro de 2020). *La Lettre de Réseaux*. Obtido de <https://www.lettredesreseaux.com/P-1747-485-A1-l-interprofessionnalite-des-professions-du-droit-et-du-chiffre,-c-est-possible.html>
- Souto, R. (4 de Fevereiro de 2008). Sigilo Profissional - Consulta Nº 14/2009. Obtido de http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?sidc=31634&idc=501&idsc=42945&ida=80245
- Stanley, R. (2017). *Les Nouvelles Formes Sociétaires d'exercice libéral.*, ediora, local de edição
- Untermaier, C. (s.d.). Rapport d'information, Au nom de la mission d'information sur les professions juridiques réglementées. p. 104.